

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

III Série - Número 9

Sexta-feira, 2 de Maio de 1997

RELAÇÕES DE TRABALHO

S U M Á R I O

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO:

Pág.

Portarias de Extensão:

- Constituição de uma Comissão Técnica encarregada da Elaboração de uma Portaria de Regulamentação do Trabalho para o Sector de Garagens, Estações de Serviço, Parques de Estacionamento, Postos de Abastecimento de Combustíveis, Postos de Assistência a Pneumáticos, Revenda e Distribuição de Gás na Região Autónoma da Madeira. 2
- Portaria de Extensão do ACT entre a Caterair Portugal, Ld.ª, e Outras e a FESHOT-Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e Outras - Alteração Salarial. 2
- Portaria de Extensão do Contrato Colectivo de Trabalho entre a ASSICOM-Associação da Indústria-Associação da Construção-Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira. 3
- Portaria de Extensão do Contrato Colectivo de Trabalho entre a Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria, Confeitaria e Bolachas da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação e Bebidas da Região Autónoma da Madeira-Para as Indústrias de Bolachas, Biscoitos, Pastelaria e Confeitaria - Revisão. 4
- Portaria de Extensão do Contrato Colectivo de Trabalho Vertical entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira - Para o Sector de Armazenamento, Engarrafamento, Comércio por Grosso e Exportação do Vinho da Madeira na Região Autónoma da Madeira - Revisão. 4
- Aviso para PE do CCT entre a APAN - Assoc. Portuguesa dos Agentes de Navegação e Outras e o Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pescas - Alteração Salarial e Outras. 5
- Aviso para PE do CCTV entre a ASSICOM - Associação da Indústria, Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira e o SICOMA - Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região Autónoma da Madeira e Outros. 5

Convenções Colectivas de Trabalho:

- CCT entre a APAN - Assoc. Portuguesa dos Agentes de Navegação e Outras e o Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pescas - Alteração Salarial e Outras. 6
- CCTV entre a ASSICOM - Associação da Indústria, Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira e o SICOMA - Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região Autónoma da Madeira e Outros. 7

Regulamentação do Trabalho

DESPACHOS

CONSTITUIÇÃO DE UMA COMISSÃO TÉCNICA ENCARREGADA DA ELABORAÇÃO DE UMA PORTARIA DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO PARA O SECTOR DE GARAGENS, ESTAÇÕES DE SERVIÇO, PARQUES DE ESTACIONAMENTO, POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, POSTOS DE ASSISTÊNCIA A PNEUMÁTICOS, REVENDA E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA.

O processo de revisão do Contrato Colectivo de Trabalho para o sector referenciado em epígrafe teve o seu início em 13 de Agosto de 1996, através da apresentação da denúncia e proposta negocial do Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira. A Associação Comercial e Industrial do Funchal formulou a sua resposta e contraproposta em 4 de Setembro de 1996.

Após um longo processo negocial e não obstante os esforços conciliatórios entretanto empreendidos, não foi possível alcançar um acordo global quanto às matérias que eram objecto de revisão.

Nesta conformidade, porque se mantém o impasse negocial, não se perspectivando a resolução do conflito sem recurso à regulamentação administrativa das condições de trabalho;

Reunidos os pressupostos contidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro:

Determino, ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e da alínea c) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 23 de Setembro, o seguinte:

1 - É constituída uma Comissão Técnica encarregada da elaboração dos estudos preparatórios de uma Portaria de Regulamentação do Trabalho para o Sector de Garagens, Estações de Serviço, Parques de Estacionamento, Postos de Abastecimento de Combustíveis, Postos de Assistência a Pneumáticos, Revenda e Distribuição de Gás, na Região Autónoma da Madeira.

2 - A Comissão Técnica terá a seguinte composição.

- um representante da Secretaria Regional dos Recursos Humanos que coordenará os trabalhos;

- um representante da Secretaria Regional da Economia e Cooperação Externa;

- um assessor em representação da Associação Comercial e Industrial do Funchal;

- um assessor em representação do Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 22 de Abril de 1997. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PORTARIA DE EXTENSÃO DO ACT ENTRE A CATERAIR PORTUGAL, LDA., E OUTRAS E A FESHOT - FEDER. DOS SIND. DA HOTELARIA E TURISMO DE PORTUGAL E OUTRAS - ALTERAÇÃO SALARIAL.

No Boletim do Trabalho e Emprego, I Série, n.º 10, de 15 de Março de 1997, foi publicado e posteriormente transcrito no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série, n.º 8 de 16 de Abril de 1997, o ACT mencionado em epígrafe.

Considerando que a referida convenção abrange apenas as relações de trabalho tituladas entre as empresas signatárias e os trabalhadores representados pelas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência, na Região Autónoma da Madeira e no referido sector de actividade de idênticas relações

de trabalho não abrangidas pelo instrumento de regulamentação colectiva em questão;

Ponderados todos os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo-se em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho;

Cumprido o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril (na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro) com a publicação de Aviso para PE no JORAM, III Série, n.º 8, de 16 de Abril de 1997;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro) e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, o seguinte:

ARTIGO 1.º

As disposições do ACT entre a Caterair Portugal, Ld.ª, e Outras e a FESHOT-Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e Outras - Alteração Salarial, publicado no BTE, I Série, n.º 10, de 15 de Março 1997, e transcrito no JORAM, III Série, n.º 8, de 16 de Abril 1997, são tornadas extensivas, na Região Autónoma da Madeira, às entidades patronais não outorgantes da convenção que exerçam a actividade prevista

e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias, e ainda aos trabalhadores dessas profissões e categorias, não filiados nos sindicatos outorgantes, ao serviço de entidades patronais signatárias.

ARTIGO 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1997.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 28 de Abril de 1997. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

PORTARIA DE EXTENSÃO DO CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO ENTRE A ASSICOM-ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA-ASSOCIAÇÃO DA CONSTRUÇÃO-REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E O SINDICATO DOS METALÚRGICOS E OFÍCIOS CORRELATIVOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA.

No JORAM, n.º 8, III Série, de 16 de Abril de 1997, foi publicada a convenção colectiva de trabalho referida em epígrafe.

Considerando que a mencionada convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e atentos ao interesse social na obtenção da justa uniformização das condições de trabalho dentro do mesmo sector de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5, do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de Aviso para PE no JORAM, n.º 8, III Série, de 16 de Abril de 1997, não tendo sido deduzida oposição pelos interessados:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro) o seguinte:

ARTIGO 1.º

As disposições constantes do Contrato Colectivo de Trabalho entre a ASSICOM-Associação da Indústria-Associação da Construção-Região Autónoma da Madeira e o

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira, publicado no JORAM, n.º 8, III Série, de 16 de Abril de 1997, são tornadas extensivas nesta Região Autónoma:

a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção, exerçam a actividade económica abrangida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;

b) aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados na associação sindical signatária, ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

ARTIGO 2.º

1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos quanto às tabelas salariais desde 1 de Janeiro de 1996.

2 - Os encargos salariais resultantes da retroactividade consagrada podem ser satisfeitas em prestações iguais e mensais, no limite máximo de quatro.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 28 de Abril de 1997. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

PORTARIA DE EXTENSÃO DO CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS DE PANIFICAÇÃO, PASTELARIA, CONFEITARIA E BOLACHAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA-PARA AS INDÚSTRIAS DE BOLACHAS, BISCOITOS, PASTELARIA E CONFEITARIA-REVISÃO.

No JORAM, n.º 8, III Série, de 16 de Abril de 1997, foi publicada a convenção colectiva de trabalho referida em epígrafe.

Considerando que a mencionada convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e atentos ao interesse social na obtenção da justa uniformização das condições de trabalho dentro do mesmo sector de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5, do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de Aviso para PE no JORAM, n.º 8, III Série, de 16 de Abril de 1997, não tendo sido deduzida oposição pelos interessados:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro) o seguinte:

ARTIGO 1.º

As disposições constantes do Contrato Colectivo de Trabalho entre a Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria, Confeitaria e Bolachas da Região Autónoma da

Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação e Bebidas da Região Autónoma da Madeira-Para as Indústrias de Bolachas, Biscoitos, Pastelaria e Confeitaria-Revisão, publicado no JORAM, n.º 8, III Série, de 16 de Abril de 1997, são tornadas extensivas nesta Região Autónoma:

a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção, exerçam a actividade económica abrangida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;

b) aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados na associação sindical signatária, ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

ARTIGO 2.º

1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos quanto à tabela salarial desde 1 de Janeiro de 1997.

2 - Os encargos salariais resultantes da retroactividade consagrada podem ser satisfeitas em prestações iguais e mensais, no limite máximo de duas.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 28 de Abril de 1997. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

PORTARIA DE EXTENSÃO DO CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO VERTICAL ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA-PARA O SECTOR DE ARMAZENAMENTO, ENGARRAFAMENTO, COMÉRCIO POR GROSSO E EXPORTAÇÃO DO VINHO DA MADEIRA NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA-REVISÃO.

No JORAM, n.º 8, III Série, de 16 de Abril de 1997, foi publicada a convenção colectiva de trabalho referida em epígrafe.

Considerando que a mencionada convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e atentos ao interesse social na obtenção da justa uniformização das condições de trabalho dentro do mesmo sector de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5, do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de Aviso para PE no JORAM, n.º 8, III Série, de 16 de Abril de 1997, não tendo sido deduzida oposição pelos interessados:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro) o seguinte:

ARTIGO 1.º

As disposições constantes do Contrato Colectivo de Trabalho Vertical entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira - Para o Sector de Armazenamento, Engarrafamento, Comércio por Grosso e Exportação do Vinho da Madeira na Região Autónoma da Madeira - Revisão, publicado no JORAM, n.º 8, III Série, de 16 de Abril de 1997, são tornadas extensivas nesta Região Autónoma:

a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção, exerçam a actividade económica abrangida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;

b) aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados na associação sindical signatária, ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

ARTIGO 2.º

1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos quanto à tabela salarial desde 1 de Julho de 1997.

2 - Os encargos salariais resultantes da retroactividade consagrada podem ser satisfeitas em prestações iguais e mensais, no limite máximo de duas.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 28 de Abril de 1997. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A APAN - ASSOC. PORTUGUESA DOS AGENTES DE NAVEGAÇÃO E OUTRAS E O SIND. DOS TRABALHADORES DA MARINHA MERCANTE, AGÊNCIAS DE VIAGENS, TRANSITÁRIOS E PESCAS - ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

Nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e nos do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva referida em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, I Série, n.º 13 de 8 de Abril de 1997 e transcrita neste Jornal Oficial.

A portaria a emitir tornará as disposições constantes da aludida convenção extensivas, na Região Autónoma da Madeira, a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que exerçam a actividade

económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não nas associações patronais signatárias, que exerçam a actividade abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas, não filiados na associação sindical outorgante.

Nos termos da lei, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, no prazo de quinze dias a contar da publicação do presente Aviso.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 24 de Abril de 1997. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

AVISO PARA PE DO CCTV ENTRE A ASSICOM - ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA, ASSOCIAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E O SICOMA - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO, MADEIRAS, OLARIAS E AFINS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E OUTROS.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em epígrafe e nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do referido art.º 29.º, tornará a supracitada convenção aplicável na Região Autónoma da Madeira:

a) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção exerçam a actividade económica abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias

profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical outorgante.

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do citado art.º 29.º, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, nos quinze dias subsequentes ao da publicação do Aviso.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 18 de Abril de 1997. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT ENTRE A APAN - ASSOC. PORTUGUESA DOS AGENTES DE NAVEGAÇÃO E OUTRAS E O SIND. DOS TRABALHADORES DA MARINHA MERCANTE, AGÊNCIAS DE VIAGENS, TRÂNSITÁRIOS E PESCA-ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

Novo Texto acordado para o nº 3 da cláusula 52.^a, n.º 2 da cláusula 57.^a e anexo II, “Tabela de Remunerações”, do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa dos Agentes de Navegação, AGENOR - Associação Portuguesa dos Agentes de Navegação do Norte de Portugal, e a ANESUL - Associação dos Agentes de Navegação e Empresas Operadoras Portuárias, por um lado, e, o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca, por outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, nº 28, de 29 de Julho de 1987, e suas alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1988, 29, de 8 de Agosto de 1989, 29, de 8 de Agosto de 1990, 30, de 15 de Agosto de 1991, 33, de 8 de Setembro de 1992, 33 de 8 de Setembro 1993, e 33 de 8 de Setembro de 1994.

Cláusula 52.^a

Diuturnidades

3 - O valor da diuturnidade é de 3 400\$.

Cláusula 57.^a

Refeições em trabalho suplementar

1 - (Mantém a actual redacção.)

- a) Pequeno-almoço - 410\$;
- b) Almoço - 1 440\$;
- c) Jantar - 1 440\$;
- d) Ceia - 980\$.

Cláusula 60.^a

Comparticipação nas despesas de almoço

1 - Será atribuída a todos os trabalhadores, nos dias em que prestem um mínimo de cinco horas de trabalho normal, uma participação nas despesas de almoço, no valor de 1 390\$.

ANEXO II

Tabela de remunerações

Classes	Categorias	Remunerações
A	Director de serviços Engenheiro informático	186.000\$00
	Chefe de secção Analista programador	158.000\$00
B	Primeiro-oficial Programador Encarregado de armazém Encarregado de parque de contentores	143.500\$00
	Segundo-oficial	136.600\$00
	Terceiro-oficial Fiel de armazém Fiel de parque de contentores	127.750\$00
C	Aspirante Contínuo Telefonista/recepcionista Conferente de armazém Conferente de parque de contentores Guarda, rondista, vigilante Operador de máquinas	112.600\$00
	Servente Embalador	105.000\$00
	Praticante	90.300\$00
	Praticante estagiário	77.800\$00
	Praticante estagiário de armazém (1.º semestre)	63.500\$00
	Praticante estagiário de armazém (2.º semestre)	83.500\$00
	Paquete	61.250\$00
D	Auxiliar de limpeza	90.250\$00

A remuneração mensal dos auxiliares de limpeza a tempo parcial será calculada na base de um vencimento hora de 495\$.

O período de vigência da tabela salarial e das cláusulas de expressão pecuniária terá a duração de 12 meses, salvo de for entretanto fixado por lei, e produzirá efeitos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1997, data a partir da qual vigorarão as condições que entretanto vierem a ser acordadas entres as partes.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 1997.

Pel' AGENOR - Associação dos Agentes de Navegação do Norte de Portugal:

(Assinatura ilegível)

Pel' APAN - Associação Portuguesa dos Agentes de Navegação:

(Assinatura ilegível.)

Pel' ANESUL - Associação dos Agentes de Navegação e Empresas Operadoras Portuárias:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 17 de Março de 1997.

Depositado em 25 de Março de 1997, a fl. 47 do livro n.º 8, com o n.º 47/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

(Publicado no B.T.E., 1.ª série, n.º 13, de 8/4/97).

CCTV ENTRE A ASSICOM-ASSOCIAÇÃO DA INDUSTRIA, ASSOCIAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E O SICOMA-SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO, MAIDEIRAS, OLARIAS E AFINS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E OUTROS.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente C.C.T.V. obriga por um lado as empresas representadas pela ASSICOM-Associação dos Industriais de Construção Civil da Madeira e, por outro os profissionais ao seu serviço representados pelos Sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência, denuncia e revisão

1 - Este contrato incluindo as tabelas salariais entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1997, independentemente da sua publicação.

2 - O prazo da vigência das tabelas salariais e das cláusulas com expressão Pecuniária é de doze meses, podendo contudo ser apresentada denúncia das mesmas decorridos dez meses sobre a data da sua publicação. O restante clausulado poderá ser denunciado com a antecedência máxima de 180 dias, em relação ao termo do respectivo período de vigência.

3 - Por denuncia entende-se o pedido de revisão que deve ser feito à parte contrária com a antecedência mínima de sessenta dias.

4 - A proposta de revisão do presente contrato será apresentada por qualquer das partes, por escrito, por protocolo, ou com aviso de recepção, obrigando-se a outra parte a responder também por escrito, no prazo máximo de 30 dias da data da sua apresentação.

5 - A falta de apresentação, de contra-proposta no prazo indicado no número anterior será entendida como aceitação tácita da proposta.

6 - As negociações iniciar-se-ão nos quinze dias posteriores à apresentação de contra-proposta.

7 - Durante a vigência do contrato podem ser introduzidas alterações, em, qualquer altura, por livre acordo das partes,

8 - Terminado o prazo de vigência do contrato sem que as partes o tenham denunciado a qualquer momento se poderá dar início do respectivo processo de revisão nos termos desta cláusula.

Cláusula 3.^a**Condições gerais de admissão**

1 - Só podem ser admitidos ao serviço das empresas trabalhadores com a idade mínima de 16 anos.

2 - O acto de admissão deverá constar de um documento escrito e assinado por ambas as partes, em quadruplicado, sendo um exemplar para a empresa, outro para o trabalhador e os outros dois a enviar, respectivamente, para a ASSICOM e o Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região Autónoma da Madeira, no prazo de oito dias.

3 - A inexistência do documento referido no número anterior é da responsabilidade da entidade patronal, a não ser que esta prove que o trabalhador, não quis assinar.

4 - Deverão ser fornecidos ainda ao trabalhador os seguintes documentos:

- a) Regulamento geral interno ou conjunto de normas que o substituam, caso aquele não exista;
- b) Outros regulamentos específicos da empresa, tais como:

Regulamento de segurança;
Regulamento de regalias sociais e outros.

5 - Para preenchimento de postos de trabalho, a entidade patronal não deverá recorrer à admissão de elementos estranhos à empresa, quando, entre os profissionais que a servem, exista quem possua as qualificações requeridas para o preenchimento do lugar, sendo para tal consultada a comissão sindical ou, na sua falta, o Sindicato.

Cláusula 4.^a**Condições de readmissão**

1 - A entidade patronal que readmitir um trabalhador garantir-lhe-á todas as regalias possuídas à data da rescisão e contar-lhe-á na antiguidade o período compreendido, entre a rescisão e a readmissão.

2 - O disposto no número anterior não se aplica, porém desde que entre a rescisão e a readmissão medeie um período superior a cinco anos.

Cláusula 5.^a**Periodo experimental**

1 - Existirá um período de experiência de quinze dias para os trabalhadores que não tenham carteira profissional.

2 - Durante o período de experiência, e salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode fazer cessar unilateralmente o contrato, sem aviso prévio e sem necessidade de invocação de motivo, ou alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

3 - A entidade patronal renuncia ao período de experiência sempre, que admita ao seu serviço um trabalhador a quem, tenha oferecido melhores condições de trabalho que aquelas que usufruia na empresa em que anteriormente prestava serviço.

4 - Decorrido o período experimental, torna-se definitiva a admissão dos trabalhadores e a antiguidade conta-se sempre desde o início da sua admissão.

Cláusula 6.^a**Celebração**

1 - É permitida a celebração de contratos de trabalho a prazo, desde que este seja certo.

2 - Poderão celebrar-se contratos por prazos inferiores a seis meses, quando se verifique a natureza transitória do trabalho a prestar, designadamente quando se trate de um serviço determinado ou de uma obra concretamente definida.

Cláusula 7.^a**Caducidade**

1 - O contrato caduca no termo do prazo acordado desde que a entidade patronal comunique aos trabalhadores até oito dias antes do prazo expirar, por forma escrita, a vontade de o não renovar.

2 - A caducidade do contrato, nos termos do número anterior não confere direito a qualquer indemnização.

Cláusula 8.^a**Renovação**

1 - O contrato de trabalho a prazo apenas poderá ser sucessivamente renovado até ao máximo de três anos, passando a ser considerado depois daquele limite como contrato sem

prazo, contando-se a antiguidade desde a data do início do primeiro contrato.

2 - A estipulação, do prazo será nula se tiver por fim iludir as disposições que regulam o contrato sem prazo.

Cláusula 9.^a

Cessaçã

1 - Para além das situações de justa causa e de despedimento colectivo, as quais se aplica o regime geral da cessação de contrato de trabalho, a extinção do contrato, antes de decorrido o prazo, por denúncia de qualquer das partes, ainda que com aviso prévio, confere à outra o direito a uma indemnização equivalente ao total das retribuições vincendas.

2 - No caso de despedimento colectivo, o trabalhador só tem direito à indemnização correspondente se aquele se tornar eficaz antes do momento da caducidade do contrato.

3 - Se a extinção antecipada do contrato a prazo, prevista na parte final do n.º 1, for da iniciativa do trabalhador, a indemnização ali fixada poderá ser reduzida ao valor dos prejuízos efectivamente sofridos pela empresa.

Cláusula 10.^a

Denúncia nos primeiros quinze dias

Durante os primeiros quinze dias de vigência do contrato, e salvo se o contrário resultar de acordo escrito, qualquer das partes pode, denunciar, o contrato, sem aviso prévio nem alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

Cláusula 11.^a

Elementos essenciais

1 - O contrato de trabalho a prazo está sujeito a forma escrita e conterá obrigatoriamente as seguintes indicações: identificação dos contraentes, categoria-profissional e remuneração do trabalhador, local da prestação do trabalho, data do início e prazo do contrato.

2 - Nos casos previstos no n.º 2 da cláusula 6.^a deverá constar igualmente a indicação, tão precisa quanto possível, do serviço ou da obra a que a prestação de trabalho se destina.

3 - A inobservância da forma escrita e a falta de indicação de prazo certo transformam o contrato em contrato sem prazo.

4 - Na falta ou insuficiência da justificação a que se refere o n.º 2 da cláusula 6.^a, o contrato considera-se celebrado pelo prazo de seis meses.

Cláusula 12.^a

BASE I

(Área e âmbito)

O presente C.C.T.V. é aplicável, na área da Região Autónoma da Madeira, às relações de trabalho em que sejam parte, por um lado, as entidades empregadoras que exerçam as actividades de construção civil, obras públicas, serração de madeiras, carpintaria, marcenaria, cerâmica e olaria, indústria vidreira, sector da hotelaria, sector de motoristas, sector de electricistas, técnicos de desenho, técnicos de topografia e mármore e pedreiras de britas, mármore, granitos e outras rochas ornamentais e pedreiras de britas e granitos e, pelo outro, todos os trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias previstas no Anexo I.

BASE II

(Definição de funções)

A definição das funções inerentes as categorias profissionais abrangidas pelo presente C.C.T.V. é a constante do Anexo I.

BASE III

(Integração em níveis de qualificação)

As profissões e categorias previstas no presente C.C.T.V. são integradas em níveis de qualificação pela forma constante do Anexo II.

BASE IV

(Remunerações mínimas)

As remunerações mínimas mensais dos trabalhadores abrangidos pelo presente C.C.T.V. são as previstas na tabela salarial constante do Anexo III.

BASE V

Valor do subsídio de alimentação

O valor do subsídio de alimentação a pagar aos trabalhadores abrangidos pelo presente C.C.T.V. nos termos da regulamentação aplicável, é de 850\$00.

BASE VI**(Vigência eficácia)**

1 - O presente C.C.T.V. entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1997 podendo as diferenças salariais resultantes da retroactividade consagrada ser pagas em duas prestações iguais e mensais.

Cláusula 13.^a

ANEXO I**DEFINIÇÃO DE FUNÇÕES DAS CATEGORIAS
PROFISSIONAIS ABRANGIDAS****INDÚSTRIA CONSTRUÇÃO CIVIL****Pessoal técnico:**

Os profissionais da indústria da construção civil constituem o pessoal técnico e o pessoal operário têm as seguintes categorias e definições.

Chefe de oficina - É o profissional que exerce funções de direcção e chefia nas oficinas da empresa.

Controlador - É o trabalhador que tem a seu cargo o controlo do rendimento da produção e comparação deste com o previsto, devendo saber interpretar desenhos e medições em obras.

Encarregado fiscal ou verificador de qualidade - É o trabalhador que, mediante caderno de encargos, verifica a execução da obra.

Encarregado-geral - É o profissional que superintende na execução de um conjunto de obras da empresa.

Pessoal operário:**GRUPO A**

Apontador - É o profissional que executa as folhas de ponto e de ordenados e salários da obra, o registo de entradas, consumos e saídas de materiais, ferramentas e máquinas e, bem assim o registo de quaisquer outras operações efectuadas nos estaleiros das obras ou em qualquer estaleiro da empresa.

Arvorado ou seguidor - É o profissional que dirige um conjunto de operários de qualquer das profissões incluídas nos grupos B e C, auxilia o encarregado no exercício das suas funções ou dirige pequenas obras até um efectivo de dez a vinte operários.

Capataz - É o profissional que dirige um grupo de trabalhadores não diferenciados.

Encarregado (de 1.^a ou de 2.^a) - É o profissional que dirige o pessoal na execução de uma obra ou parte de obra e, bem assim, o que dirige uma secção especializada da empresa na oficina ou nas obras.

GRUPO B**(Oficiais de 1.^a, de 2.^a e aprendizes)**

Assentador de isolamentos térmicos e acústicos - É o profissional que executa a montagem em edifícios e outras instalações, de materiais isolantes, com o fim de regularizar temperaturas e eliminar ruídos.

Canteiro - É o profissional que exclusiva ou predominantemente, executa e assenta cantarias nas obras ou em oficinas.

Carpinteiro de limpos - É o profissional que, exclusiva ou predominantemente, executa trabalhos em madeira, incluindo os respectivos acabamentos.

Estucador - É o profissional que trabalha exclusiva ou predominantemente em estuques.

Fingidor - É o profissional que exclusiva ou predominantemente, imita com tintas madeira ou pedra.

Pintor decorador - É o profissional que, exclusiva ou predominantemente, executa decorações de tinta e coloca as armaduras sobre paredes ou madeiras.

GRUPO C**(Oficiais de 1.^a, de 2.^a e Aprendizes)**

Armador de ferro - É o profissional que exclusiva ou predominantemente, executa e coloca as armaduras para betão armado.

Cabouqueiro ou montante - É o profissional que, exclusiva ou predominantemente realiza trabalhos de desmonte, preparação e execução de pedras nas pedreiras e nas obras.

Carpinteiro de tosco ou cofragem - É o profissional que, exclusiva ou predominantemente executa e monta estruturas de madeira ou molde para fundir betão.

Cimenteiro - É o profissional que executa trabalhos de betão armado, incluindo, se necessário, as respectivas cofragens e armaduras de ferro.

Moldadar de artefactos de cimento - É o trabalhador que confecciona ladrilhos, mosaicos pequenas lajes e outros artigos, por moldação prensagem manual de massas de cimento; prepara as massas que utiliza: e vaza no molde a quantidade necessária de massa pastosa e cobre com uma camada de fundo, nivela convenientemente a superfície por meio de uma régua, actua sobre o sistema de aperto da prensa, para comprimir a massa e conformar a peça, alivia a compressão através do manejo do respectivo comando retira o artigo fabricado e coloca em local apropriado; manobra, alimenta e assegura o funcionamento da máquina destinada a regularizar e dar brilho por os esmerilagem aos mosaicos; e procede à limpeza dos moldes e das máquinas com que trabalha.

Pedreiro - É o profissional que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenarias de tijolo pedra ou bicos, assentamentos de manilhas e rebocos.

Pintor - É o profissional que, exclusiva ou predominantemente, executa quaisquer trabalhos de pintura de obras.

GRUPO D

(Operários especializados e praticantes)

Assentador de aglomerados de cortiça - É o profissional que, exclusiva ou predominantemente, assenta revestimentos de cortiça.

Assentador de revestimentos - É o profissional que, exclusiva ou predominantemente, assenta revestimentos.

Assentador de tacos - É profissional que, exclusiva ou predominantemente, assenta tacos (ladrilhos de madeira) em pavimentos.

Calceteiro - É o profissional que exclusiva ou predominantemente, executa pavimentos de calçada.

Condutor-Manobrador - É o profissional que, exclusiva ou predominantemente, conduz e manobra, nos estaleiros ou nas obras, equipamentos mecânicos, sem exigência de carta de condução; fixos, semifixos ou móveis.

Impermeabilizador - É o profissional que, exclusiva ou predominantemente, executa trabalhos especializados de impermeabilização.

Entivador - É o profissional que, exclusiva ou predominantemente executa entivações e escoramentos de terrenos, quer a céu aberto quer em galerias ou poços.

Espalhador de betuminosos - É o profissional que, exclusiva ou predominantemente, realiza manualmente rega, ou espalhamentos de betuminosos.

Ladrilhador ou azulejador - É o profissional que, exclusiva ou predominantemente, executa assentamentos de ladrilhos, mosaicos ou azulejos.

Marmoritador - É o profissional que, exclusiva ou predominantemente, executa revestimentos com marmorite.

Mineiro - É o profissional que, exclusiva ou predominantemente, realiza trabalhos de abertura de poços ou galerias.

Montador de andaimes - É o profissional que, exclusiva ou predominantemente, procede à montagem de andaimes (metálicos ou de madeiras).

Montador de chapas de fibrocimento - É o profissional que exclusiva ou predominantemente, assenta chapas de fibrocimento e seus acessórios .

Montador de estores - É o profissional que, exclusiva ou predominantemente, procede à montagem de estores.

Sondador - É o profissional que, exclusiva ou predominantemente manobra sondas.

Tractorista - É o profissional que, exclusiva ou predominantemente conduz e manobra tractores.

Montador de tubagens de fibrocimento - É o profissional que, exclusiva ou predominantemente assenta tubos de fibrocimento ou plástico e seus acessórios.

GRUPO E

Areiro - É o trabalhador que extrai areia em praias, ribeiras e outros lugares, ciranda e procede ao seu transporte.

Auxiliar menor - É o trabalhador sem qualquer especialização profissional, com idade inferior a 18 anos.

Batedor de maço - É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, ajuda o calceteiro, especialmente nos acabamentos.

Fabricador de blocos - É o trabalhador que confecciona blocos por moldação de massas de cimento; prepara as massas que utiliza por amassamento manual ou com betoneira, que alimenta, e vaza, no molde a quantidade de massas requerida; faz a compactação do material por processo manual ou por processo mecânico accionando um dispositivo que põe em funcionamento um sistema vibratório de compactação; desmolda o artigo confeccionado, transporta-o e, coloca-o no lugar apropriado regando-o periodicamente, cuida da limpeza dos moldes e dos utensílios e dispositivos mecânicos que utiliza.

Guarda - É o trabalhador que exerce funções de vigilância ou de plantão nos estaleiros, na obra ou em qualquer outra dependência da empresa.

Ferramenteiro - É o trabalhador a quem se confia a distribuição e recolha e controlo de ferramentas.

Marteleiro - É o trabalhador que, exclusiva e predominantemente, manobra-martelos perfuradores ou demolidores.

Trabalhador não diferenciado - É o trabalhador sem qualquer qualificação ou especialização profissional, maior de 18 anos.

Os encarregados e os profissionais dos grupos B, C e D terão as seguintes qualificações ou graus profissionais;

Encarregados:

de 1.^a
de 2.^a.

Profissionais dos grupos B e C:

Oficial de 1.^a

Oficial de 2.^a

Aprendiz,

Profissionais do grupo D;

Operário especializado;

Praticante.

Cláusula 14.^a

ELECTRICISTAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Os profissionais da indústria da construção civil constituem o pessoal técnico e o pessoal operário têm as seguintes categorias e definições.

Encarregado - Trabalhador electricista com a categoria de Oficial que controla e dirige os serviços nos locais de trabalho.

Oficial principal - Trabalhador electricista com a categoria de Oficial responsável pelos trabalhos da sua especialidade sob ordens do encarregado, podendo substituí-lo nas suas ausências e dirigir uma equipa de trabalhadores da sua função.

Oficial - Trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Pré-Oficial - Trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Ajudante - Trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de Pré Oficial.

Aprendiz - Trabalhador que, sob a orientação permanente dos Oficiais acima indicados, os coadjuva nos seus trabalhos.

Cláusula 15.^a

MOTORISTAS

Os profissionais da indústria da construção civil constituem o pessoal técnico e o pessoal operário têm as seguintes categorias e definições.

Motorista de veículos Pesados de mercadorias - Conduz veículos pesados para transporte de mercadorias de elevada tonelage; executa as tarefas fundamentais do "Motorista de veículos ligeiros de mercadorias ou mistos" mas conduz uma camioneta ou camião, o que requer conhecimentos especiais, tem normalmente ajudante.

Motorista de veículos ligeiros de mercadorias ou mistos - Conduz um forgoneta uma camioneta ligeira, para transporte de carga, cujo peso não exceda determinada tonelage, tendo em atenção a segurança do material transportado; informa-se do destino da mercadoria, colabora na carga, arumação e descarga, tendo em atenção a natureza e o percurso a efectuar, põe o carro em funcionamento, engrena as mudanças e faz os sinais luminosos necessários à circulação; regula a velocidade do carro, procedendo às necessárias manobras e tendo em atenção o estado da via, a potência e estado do veículo, a

legislação, a circulação de outros carros e peões e sinalização de trânsito e dos agentes da polícia; assegura o bom estado de funcionamento do veículo, procedendo à sua limpeza e zelando pela manutenção, lubrificação e reparação. Pode ter de elaborar notas sobre a quilometragem, receitas efectuadas e proceder à entrega das receitas recebidas; procede à recolha e entrega das taras a que dê lugar a distribuição.

Ajudante de Motorista ou servente - Dispõe, arruma e protege mercadorias ou produtos diversos em veículos automóveis pesados para serem transferidos para um destino pré-determinado; carrega, as mercadorias sobre o camião, normalmente, às costas ou servindo-se de zorras, calços, barras, macacos ou instrumentos similares, arruma-as de maneira a obter um acondicionamento eficiente e a facilitar a descarga; amarra a carga com cabos, fitas metálicas ou por outros meios e aplica-lhes calços de travamento colchoamento ou corbeturas; descarrega o veículo por processos idênticos aos utilizados na operação inversa deve auxiliar o motorista em diversas manobras que este tenha de efectuar com o veículo.

Cláusula 16.ª

INDÚSTRIA DE MARCENARIA

Pessoal técnico:

Os profissionais da indústria da construção civil constituem o pessoal técnico e o pessoal operário têm as seguintes categorias e definições.

Encarregado-geral - É o trabalhador que desempenha funções de chefia, planifica organiza coordena e controla a actividade de todos os departamentos de produção de uma unidade industrial de acordo com a direcção fabril, elaborando relatório.

Chefe de oficina - É o profissional que exerce funções de direcção e chefia na oficinas da empresa.

Contramestre - É o trabalhador, que coordena e orienta os trabalhos relativos ao fabrico, montagem, acabamento, e reparações das obras a executar.

Pessoal operário:

GRUPO A

(Oficiais de 1.ª de 2.ª, meio oficial e ajudante)

Entalhador - É o trabalhador que esculpe motivos decorativos nas madeiras, em alto e baixo relevo, trabalha a

partir da sua imaginação, de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas.

Escultor - É o trabalhador que esculpe figuras em madeira.

Expedidor de produtos acabados - É o trabalhador que procede à expedição de produtos acabados.

Gravador - É o trabalhador que executa as gravuras em couro ou madeira.

Orçamentista - É o trabalhador que, dotado da preparação técnica e experiência adequadas, interpretando normas e especificações, faz os cálculos necessários à orçamentação e no seu controlo.

Planteador - É o trabalhador que interpreta especificações e desenha o projecto e detalhes ao tamanho natural ou a escala.

Separador de trabalho e verificador de qualidade - É o trabalhador que separa o trabalho acabado e verifica a qualidade do mesmo.

GRUPO B

(Oficiais de 1.ª e de 2.ª)

Colchoeiro - É o profissional que executa trabalhos de Colchões.

Controlador - É o trabalhador responsável pelo controle e regulação do secador de folha, verificando ainda a secagem da mesma.

Embutidor-maqueteiro - É o trabalhador que executa todas as operações inerentes à incrustação de motivos decorativos sobre as superfícies a ornamentar.

Estofador - É o trabalhador que, em fabricação peça a peça ou em série, monta enchimentos, capas guarnições ou outros materiais inerentes à estofagem, pelo método de colagem, agrafagem ou outros processos similares.

Riscador de madeiras - É o trabalhador que utilizando uma relação de peças, a planta ou o desenhador, escolhe e risca as madeiras destinadas aos serradores.

GRUPO C

(Oficial de 1.ª de 2.ª, meio-oficial e ajudante)

Bagueteiro - É o trabalhador que fabrica e repara cercaduras moldadas (Baguettes) para caixilhos, utilizando materiais, tais

como: madeira, gesso, cré, grude, resina e outros, servindo-se das ferramentas manuais ou mecânicas; prepara e aplica os materiais necessários a acabamento das molduras.

Cadeireiro - É o trabalhador que fabrica integralmente e monta cadeiras, uma a uma ou em série.

Decorador - É o trabalhador que, pela sua arte e imaginação, concebe e define os arranjos decorativos, podendo tirar medidas, cortar materiais e colocar todos os tipos de elementos de decoração.

Dourador - É o trabalhador que, com arte e técnicas simples e especiais executa o trabalho de aplicação de folhas imitativas ou folhas de ouro fino ou no (ouro falso) em arte sacra, móveis e outras peças, competendo-lhe também, na preparação das superfícies, a aplicação de mordentes e a execução de acabamentos e patinados.

Encerador de móveis ou soalhos - É o trabalhador que prepara as superfícies de peças de mobiliário ou de soalho, manual ou mecânicamente, afagando-as, lixando-as e betumando-as, de modo a fazer desaparecer as resgusidades e outras possíveis deficiências, e que implica a infusão e as camadas de cera, dando-lhes lustre.

Envernizador - É o trabalhador que aplica verniz, manualmente ou à pistola, sobre superfície de madeira; executa as tarefas fundamentais do polidor mas só trabalha à base de verniz.

Marceneiro - É o trabalhador que fabrica e monta, transforma, folheia, lixa e repara móveis de madeira utilizando ferramentas manuais ou mecânicas, podendo colocar ferragens, repara e acaba artigos de desporto, tais como esquis, raquetes, bastões para hoquei e aparelhos para ginástica, procede ao fabrico e montagem de mesas para bilhar e executa as tarefas fundamentais do fabrico, montagem e acabamento de urnas funerárias.

Marceneiro de instrumentos musicais - É o trabalhador que constroi e repara instrumentos musicais, tais como pianos, órgãos, violinos e outros.

Moldureiro - É o trabalhador que executa e repara molduras, monta caixilhos, estampas e ou vidros servindo-os de ferramentas manuais ou mecânicas, escolhe as baquettes de acordo com as características da obra a realizar, serra em meia-esquadria segundo as medidas desejadas, acerta-as e liga as diferentes partes, procedendo também a pequenos retoques de acabamento.

Operador de máquinas de canelas e operador de máquinas de lançadeiras - É o trabalhador que utilizando ferramentas manuais ou mecânicas constroi e repara canelas e lançadeiras para a indústria têxtil.

Perfilador - É o trabalhador que regula e opera com máquina de moldura, tupia ou plaina de três ou quatro faces.

Pintor - É o trabalhador que executa todos os trabalhos inerentes a pintura de móveis, painéis, portas, letras, traços e outros, cabendo-lhe ainda engessar, amassar, preparar e limar os mesmos.

Polidor de móveis - É o trabalhador que dá polimento na madeira, transmitido-lhe a tonalidade e brilho desejados, prepara a madeira, aplicando-lhe uma infusão na cor pretendida, alisando-a com uma fibra vegetal e betumando-as fendas e outras imperfeições, ministra, conforme os casos, várias camadas de massa, anilinas, queimantes, pedra pomes ou goma-laca dissolvida em álcool, verniz ou outros produtos de que se sirva, dá brilho à superfícies revestidas com verniz de polieste celulose ou outro, recebe a peça e empalha sobre a superfície a polir uma camada de massa apropriada e esponjas animadas de movimento com estes dispositivos, as superfícies da peça.

Respigador - É o trabalhador que regula e manobra uma máquina de respigar.

Serrador - É o trabalhador que opera com uma serra para efectuar os cortes necessários em portas contraplacados e aglomerados, regula uma máquina com uma ou mais serras circulares, serras de fita e com ou sem alimentador, opera com uma serra de disco de pequenas dimensões para traçar ripas para a produção de lamelados e outros.

Torneiro - É o trabalhador que imprime, com ferramentas manuais a respectiva forma às superfícies de revolução de determinadas peças, utilizando um torno para lhes transmitir movimento, de rotação, que regula e manobra um torno automático, que serve para trabalhar peças de madeira por torneamento.

Cortador de tecido para estofos - É o trabalhador que executa, manual ou mecânicamente, o corte de tecidos e materiais afins para estofos.

GRUPO D

(Oficial de 1.^a de 2.^a, meio-oficial e ajudante)

Acabador de canelas e lançadeiras - É o trabalhador que enverniza lixa, manual ou mecânicamente, e monta ferragens nas canelas e lançadeiras.

Caqueiros - É o trabalhador que dominando integralmente o respectivo processo fabrica e/ou monta cascos (armações de madeira destinadas a serem revestidas pelo estofador), trabalhando a partir de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas, executa trabalhos como serrar, apalinar, respigar, envaziar, aparafusar pregar, colar e contar as ferragens necessárias

Costureiro de colchões - É o trabalhador que executa, manual ou mecanicamente todos os trabalhos de costura de colchões.

Costureiro-controlador - É o trabalhador que executa todos os trabalhos de costura e inspecciona o produto confeccionado.

Empalhador - É o trabalhador que tece directamente sobre as peças de mobiliário todos os trabalhos em palhinha ou buinho.

Estojeiro - É o trabalhador que confecciona estojos para acondicionar objectos, tais como instrumentos de desenho, jóias, relógios, medalhas ou isqueiros.

Facejador - É o trabalhador que opera com a garlopa, desgrossadeira e com o engenho de furar de broca e corrente.

Fiel de armazém - É o trabalhador que assume responsabilidade pela mercadoria que existe no armazém controlando a sua entrada e saída e as existências através de ficheiro.

Lixador - É o trabalhador que, mecânica ou manualmente, alisa por lixamento as superfícies, coloca a peça a trabalhar sobre a mesa de máquina e regula os dispositivos desta de acordo com a espessura da obra a lixar.

Operador de pantógrafo - É o trabalhador que regula e manobra uma máquina de fresar de cabeças múltiplas, que reproduz simultaneamente um conjunto de exemplares segundo a matriz modelo.

Operador de orladora - É o trabalhador que regula e manobra uma máquina deolar portas, tampos de mesa e outros.

GRUPO E

Apontador - É o trabalhador que procede à recolha, medição, registo, selecção ou encaminhamento de elementos respeitantes a: mão-de-obra, entrada e saída do pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias aos sectores produtivos e elementos estatísticos resultantes da produção.

GRUPO F

(Oficial de 1.ª, de 2.ª)

Condutor de empilhador, grua, tractor ou "dumper" - É o trabalhador que manobra e conduz a respectiva viatura. É também responsável pela limpeza, lubrificação, verificação dos níveis de óleo, água e demais elementos necessários ao bom funcionamento dessas viaturas.

Costureiro de estofos - É o trabalhador que executa, manual ou mecânicamente todos os trabalhos de costura para estofos.

Costureiro de estojeiro - É o trabalhador que executa os trabalhos em estojos, faqueiros e caixinhas.

GRUPO G

Cardador de pasta para enchimento - É o trabalhador que alimenta a máquina de cardar e opera com a mesma.

Costureira de máquinas de cortinados - É o trabalhador que executa todos os trabalhos de decoração, tanto manualmente como à máquina, tais como cortinas, sanefas e reposteiros.

Enchedor de colchões e almofadas - É o trabalhador que executa todo o trabalho de encher colchões e almofadas, utilizando materiais tais como lã, sumáuma, crinas, fofolelo e outros, rematando com vários pontos e aplicando botões, manual ou mecânicamente.

Operador de máquina de acolchoar - É o trabalhador que alimenta a máquina de acolchoar e opera com a mesma, podendo efectuar os respectivos remates.

GRUPO H

Entregador de materiais (distribuidor) - É o trabalhador responsável pela entrega interna e externa dos materiais.

Porteiro - É o trabalhador que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir. Controla entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos. Pode ainda ser encarregado de recepção de correspondência.

Guarda-rondante - É o trabalhador encarregado da vigilância de edifícios, instalações fabris ou outros locais para os proteger contra roubos e incêndios. Poderá também controlar as estradas e saídas.

Ajudante - É o trabalhador que cuida do arrumo das matérias-primas, mercadorias ou produtos no estabelecimento ou armazém e de outras tarefas indiferenciadas.

Os profissionais dos grupos B e F terão as seguintes qualificações ou graus profissionais:

Oficial de 1.^a
Oficial de 2.^a

Os profissionais dos grupos A, C e D terão as seguintes qualificações ou graus profissionais:

Oficial de 1.^a
Oficial de 2.^a
Meio-Oficial
Ajudante.

Cláusula 17.^a

INDÚSTRIA DE CARPINTARIA

Pessoal técnico

Os profissionais da indústria da construção civil constituem o pessoal técnico e o pessoal operário têm as seguintes categorias e definições.

Encarregado geral - É o trabalhador que desempenha funções de chefia, planifica, organiza, ordena e controla a actividade de todos os departamentos de produção de uma unidade industrial, de acordo com a direcção fabril, elaborando relatório.

Chefe de oficina - É o profissional que exerce funções de direcção e chefia nas oficinas da empresa.

Preparador de ferramentas e lâminas - É o trabalhador que, manual ou mecânicamente, prepara as lâminas, serras e ferramentas para qualquer tipo de corte de madeira.

Fiel ou Apontador - É o trabalhador que procede à recolha, medição, registo, selecção ou encaminhamento de elementos respeitantes a: mão-de-obra, entrada e saída do pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias aos sectores produtivos e elementos estatísticos resultantes da produção.

Pessoal operário:

GRUPO A

(Oficial de 1.^a de 2.^a, meio-oficial e ajudante)

Carpinteiro em geral (de limpos e ou de banco) - É o trabalhador que executa, monta, transforma, repara e assenta estruturas ou outras obras de madeira ou produtos afins, utilizando ferramenta manuais mecânicas ou máquinas ferramentas; trabalha a partir de modelos, desenhos ou outras

especificações técnicas; por vezes realiza os trabalhos de acabamento. Quando especializado em certas tarefas, pode ser designado em conformidade.

Envernizador - É o trabalhador que aplica verniz, manualmente ou à pistola, sobre superfícies de madeira; executa as tarefas fundamentais do polidor, mas só trabalha a base de verniz.

Pintor - É o trabalhador que, pela sua arte e imaginação, concebe, desenha e pinta motivos decorativos em mobiliário e procede a trabalhos inerentes à pintura de móveis, painéis, portas, letras, traços e outros, cabendo-lhe ainda engessar, amassar, preparar e limar os mesmos.

Riscador de madeiras - É o trabalhador que utilizando uma relação de peças, a planta ou o desenho, escolhe e risca as madeiras destinadas aos serrador.

Perfilador - É o trabalhador que regula e opera com máquina de moldurar, tupia ou plaina de três ou quatro faces.

Respigador - É o trabalhador que regula e manobra uma máquina de respigar.

Operador de orladora - É o trabalhador que regula e manobra uma máquina de orlar portas, tampos de mesa e outros.

GRUPO B

(Oficial de 1.^a, de 2.^a, meio-oficial e ajudante)

Condutor de empilhador grua, tractor ou "dumper" - É o trabalhador que manobra e conduz a respectiva viatura. É também responsável pela limpeza, lubrificação verificação dos níveis de óleo, água e de mais elementos necessários ao bom funcionamento dessas viaturas.

Facejador - É o trabalhador que, opera com a garlopa, desgrossadeira e com o engenho de furar de broca e corrente.

Lixador - É o trabalhador que, mecânica ou, manualmente, alisa por lixamento as superfícies, coloca a peça a tralhar sobre a mesa de máquina e regula os dispositivos desta de acordo com espessura da obra a lixar.

Prensador e titular de estores - É o trabalhador que opera e controla uma prensa a quente. Na indústria de aglomerados de partículas, quando a disposição e a automatização das respectivas instalações o permite, poderá acumular as funções de preparador de colas, encolador e formador.

GRUPO C

Entregador de materiais (distribuidor) - É o trabalhador responsável pela entrega externa e interna de materiais.

Trabalhador indiferenciado - É o trabalhador sem qualquer qualificação ou especialização profissional, maior de 18 anos.

Cláusula 17.^a - A**INDÚSTRIA DE SERRAÇÃO DE MADEIRAS****Pessoal técnico:**

Os profissionais da indústria da construção civil constituem o pessoal técnico e o pessoal operário têm as seguintes categorias e definições.

Chefe de oficina - É o profissional que exerce funções de direcção e chefia nas oficinas da empresa.

Preparador de lâminas de corte de madeiras (Oficiais e ajudantes) - É o trabalhador que, manual ou mecânicamente prepara as lâminas, serras e ferramentas para qualquer tipo de corte de madeira.

Encarregado geral - É o trabalhador que desempenha funções de chefia, planifica, organiza, coordena e controla a actividade de todos os departamentos de produção de uma unidade Industrial, de acordo com a direcção fabril, elaborando relatórios.

Pessoal operário:**GRUPO A**

(Oficial de 1.^a, de 2.^a, e ajudante)

Serrador de charriot - É o trabalhador que orienta, regula e manobra o charriot destinado a transformar toros em vigas ou tábuas de acordo com as formas e dimensões pretendidas.

GRUPO B

(Oficial de 1.^a de 2.^a e meio-oficial)

Serrador de serra de fita moto-serrista - É o trabalhador que abate árvores, corta-lhes os ramos e secciona-as utilizando uma moto-serra portátil ou eléctrica; verifica o seu funcionamento, enche o depósito de gasolina e o depósito do óleo para a lubrificação da corrente põe o motor em funcionamento, tendo a precaução de manter a barra afastada de qualquer objecto para evitar a sua deterioração ou acidente, sendo também das suas atribuições o afiamento das correntes de corte.

GRUPO C

(Oficial de 1.^a e de 2.^a)

Escolhedor e medidor de madeiras - É o trabalhador que procede a escolha e medição de madeiras.

Marcador de tabuinhas de máquina automática - É o trabalhador que selecciona e procede à marcação de tabuinhas.

Perfilador - É o trabalhador que regula e opera com máquina de moldurar, tupia ou plaina de três ou quatro faces.

Riscador de madeiras - É o trabalhador que utilizando uma relação de peças, a planta ou o desenho, escolhe e risca as madeiras destinados aos serradores.

GRUPO D

Caixoteiro e prensador - É o trabalhador que fabrica diversos tipos de embalagem de madeira, escolhe, serra e trabalha a madeira segundo as medidas ou formas requeridas: monta as partes, componentes e liga-as por pregagem ou outro processo; confecciona e coloca as tampas. Por vezes emprega na confecção das embalagens materiais derivadas da madeira ou cartão.

Condutor de grua e de tractor - É o trabalhador que manobra e conduz a respectiva viatura. É também responsável pela limpeza, lubrificação, verificação dos níveis de óleo, água e demais elementos necessários ao bom funcionamento dessas viaturas.

Cortador de árvores - É o trabalhador que procede ao corte de árvores manual ou mecânicamente.

Facejador - É o trabalhador que opera com a garlopa, desgrossadeira e com o engenho de furar de broca e corrente.

Macheador - É o trabalhador que regula e manobra uma máquina que abre simultaneamente machos e fêmeas em peças de madeira a ensamblar, torna o material prévio adequadamente marcado e coloca-o na respectiva mesa de trabalho; monta e fixa a ferramenta de corte no porta lâminas.

GRUPO E

Descascador de toros - É o trabalhador que, utilizando máquinas ou ferramentas manuais ou mecânicas, tira a casca aos toros.

Encastelador - É o trabalhador que encasteia tábuas, pranchas, tabuinhas, folhas, etc; escolhe e procede ao enfardamento ou paletização de peças de madeira, utilizando para a sua fixação arame, fita de aço ou plástico, ou outros elementos necessários à embalagem.

Entregador de materiais - É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente entrega materiais.

Guarda-rondante - É o trabalhador encarregado da vigilância de edifícios, instalações fabris ou outros para os proteger contra roubos e incêndios. Poderá também controlar as entradas e saídas.

Grampador ou precintador - É o trabalhador que aplica grampos, agrafos ou precintas, mecânica ou manualmente, nas junções de peças de madeira ou de outros materiais.

Porteiro - É o trabalhador que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir controla entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos. Pode ainda ser encarregado de recepção de correspondência.

Cláusula 17.^a - B

INDÚSTRIA DE CERÂMICA E OLARIA

GRUPO A

(Oficial de 1.^a, de 2.^a e de 3.^a).

Os profissionais da indústria da construção civil constituem o pessoal técnico e o pessoal operário têm as seguintes categorias e definições.

Moldador - É o trabalhador que faz o primeiro molde que servirá para tirar formas, madres ou moldes de gesso.

Oleiro rodistas de loiça vulgar ou de fantasia - É o trabalhador que, à roda, puxa o barro ou fabrica quaisquer peças.

Formista-moldista - É o trabalhador que faz todas as madres, moldes e formas.

GRUPO B

Acabador - É o trabalhador que acaba peças cerâmicas à máquina ou à mão, em cru ou cozidas, podendo compô-las.

Amassador ou moedor de barros - E o trabalhador que prepara o barro por processo não mecânico.

Apontador - É o trabalhador que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de produtos materiais, ferramentas, máquinas e instalações necessárias a sector de produção.

Escolhedor e rebarbador - É o trabalhador que procede à revisão ou escolha dos produtos cerâmicos, em cru ou cozidos e tira a rebarba das peças em cru.

Infornador e desenfornador - É o trabalhador que coloca dentro do forno os produtos cerâmicos a cozer e retira de dentro do forno os produtos cerâmicos cozidos.

Oleiro assador e oleiro colador - É o trabalhador que, por colagem, fabrica acessórios de tubos de grés, ou aplica asas e bicos em louça de grés.

Operador de máquina de amassar ou moer - É o trabalhador que alimenta e vigia qualquer máquina ou grupo de máquinas utilizadas na trituração ou moagem de matérias-primas, pastas ou vidros.

GRUPO C

Servente e Ajudante

GRUPO D

(Oficial de 1.^a, de 2.^a e de 3.^a)

Pintor e decorador - É o trabalhador que executa os seguintes trabalhos e decoração: tarjas, filetes coloridos, fundos, enchimentos (à mão ou à pistola) e aplica estampilha e outros, bem como compõe ou não conjuntamente, desenha e pinta todo o artigo cerâmico.

GRUPO E

Aparador e cortador de telha ou tijolos - É o trabalhador que compõe, retira da prensa e acaba, os tijolos ou telhas.

Cláusula 17.^a - C

MÁRMORES E PEDREIRAS DE BRITAS

Os profissionais da indústria da construção civil constituem o pessoal técnico e o pessoal operário têm as seguintes categorias e definições.

Condutor de veículos industriais ligeiros - É o trabalhador que conduz e manobra equipamentos mecânicos fixos, semifixos ou móveis, de tara igual ou inferior a 3500 Kg, nomeadamente autopás, betoneiras, dumpers, empilhadoras, gruas, pás mecânicas, etc.; ajuda nas pequenas reparações e procede à limpeza e lubrificação das máquinas, quando necessário.

Condutor de veículos industriais pesados - É o trabalhador que conduz e manobra equipamentos mecânicos fixos, semifixos ou móveis, de tara superior a 3500 kg, tais como pás mecânicas, autopás, escavadoras, gruas etc.; ajuda nas pequenas reparações e procede à limpeza e à lubrificação das máquinas, quando necessário.

MÁRMORES, GRANITOS E OUTRAS ROCHAS ORNAMENTAIS

Acabador - É o trabalhador que, manualmente ou com o auxílio de máquinas, procede ao acabamento das peças e, eventualmente, ao seu polimento, não podendo deslocar pesos superiores a 15 Kg.

Ajudante de maquinista - É o trabalhador que ajuda a alimentar e a manobrar as máquinas automáticas de corte e ou polimento.

Apontador - É o trabalhador que, em qualquer dependência da oficina, em pedreiras, ou nas obras, elabora as folhas de ponto e ordenados, regista as presenças, dispensas e faltas, toma notas de produção e pode controlar as entradas e saídas de matérias-primas, produtos, ferramentas e máquinas e que deve, nas empresas com mais de cinquenta trabalhadores, ser coadjuvado por pessoal de escritório

Cabouqueiro ou montante - É o trabalhador que realiza trabalho de desmonta de pedreiras, desbaste de blocos e seu carregamento, utilizando para tal os meios necessários, podendo esses trabalhos ou outros análogos ser executados nas instalações fabris e podendo ainda, sempre que necessário, ajudar na serragem com fio.

Canteiro - É o trabalhador que executa trabalhos indiferenciados de cantarias.

Canteiro assentador - É o trabalhador que executa trabalhos indiferenciados de cantaria e assentamento no local da obra.

Canteiro ornatista - É o trabalhador que executa, por iniciativa própria ou por cópia, trabalhos de estatuária, tais como ornatos, figuras, etc.

Encarregado geral - É o trabalhador que exerce funções de direcção e chefia no conjunto das oficinas e pedreiras da empresa.

Encarregado de oficina - É o trabalhador que dirige e é responsável pela oficina ou determinado sector da mesma.

Encarregado de pedra - É o trabalhador que dirige e é responsável por todos os serviços da pedra.

Gravador maquinista - É o trabalhador que predominantemente procede a abertura de letras na pedra, utilizando máquinas de gravar e podendo eventualmente executar também trabalhos indiferenciados de cantaria.

Guarda - É o trabalhador que exerce funções de vigilância e guarda nas oficinas e ou nas pedreiras.

Maquinista de corte - É o trabalhador que, por meio de máquinas, divide o mármore ou granito em peças com as dimensões exigidas para os trabalhos a executar.

Polidor manual - É o trabalhador que executa em peças de pedra, com superfícies de diversos formatos, todas as fases do seu polimento e brilho, utilizando ferramentas manuais, tais como respadeiras; betumadeiras, etc. Sempre que necessário utiliza máquinas portáteis de menor ou maior porte, nomeadamente rebarbadoras e lixadeiras.

Polidor maquinista - É o trabalhador que executa trabalhos de polimento com máquinas.

Polidor de torneiro - É o trabalhador que executa polimentos de cantaria e outros por meio de máquinas de tipo torno, podendo também executar outros trabalhos de acordo com a sua qualificação, quando não exista trabalho de polimento de torno para executar.

Seleccionador de mármore - É o trabalhador que selecciona os vários tipos e qualidades de mármore e granitos.

Serrador - É o trabalhador que carrega e descarrega os engenhos de serrar, procede à sua afinação e limpeza, vigia-os e alimenta-os durante a serragem.

Serrador de fio - É o trabalhador que instala, vigia e alimenta o fio de corte, ajudando nas cargas e descargas.

Servente - É o trabalhador maior de 18 anos, sem qualquer qualificação ou especialização profissional, que trabalha nas obras, oficinas ou em qualquer local em que se justifique a sua presença ou para ajuda e auxílio no trabalho de qualquer oficial.

Servente de pedra - É o trabalhador indiferenciado que trata da limpeza das pedreiras, ajuda em qualquer outro serviço e procede a cargas e descargas.

Subencarregado de oficina - É o trabalhador que dirige um grupo de operários e auxilia o encarregado da oficina no exercício das suas funções, na dependência deste, e que nas suas faltas e impedimentos, poderá ser designado para o substituir.

Torneiro - É o trabalhador que executa trabalhos de cantaria e outros por meio de máquinas tipo torno, podendo também executar outros trabalhos de acordo com a sua qualificação, quando não exista trabalho de torno a executar

As actuais polidoras manuais e acabadoras são reclassificadas na categoria profissional de acabador.

PEDREIRAS DE BRITAS E GRANITOS

Alimentador de britadeiras - É o trabalhador que está à boca da britadeira, zelando pelo bom funcionamento da mesma, sua limpeza e conservação.

Apontador - É o trabalhador que, em qualquer dependência da oficina ou nas obras e pedreiras, elabora as folhas de ponto e ordenados, regista as presenças, dispensas e faltas toma notas de produção e pode controlar as entradas e saídas de matérias-primas, produtos, ferramentas e máquinas que deve, nas empresas com mais de cinquenta trabalhadores, ser coadjuvado por pessoal de escritório.

Britador (operador de britadeira ou alimentador de britadeira) - É o trabalhador que assegura e regula o funcionamento de um grupo triturador de pedra, composto essencialmente por um motor uma britadeira propriamente dita e um crivo seleccionador destinado à produção de pó, gravilha e murraça, utilizados na construção de obras. Põe o motor em funcionamento, coordena o respectivo movimento, vigia e alimenta convenientemente a máquina para evitar que as dimensões das pedras ou uma sobrecarga a façam encravar, procede à operação de limpeza e lubrificação e ajuda na substituição das maxilas gastas ou partidas, quando necessário.

Carregador de fogo - É o trabalhador que, devidamente credenciado, transporta, prepara, faz cargas explosivas e as introduz nos furos, fazendo-as explodir, podendo também trabalhar, com martelos perfuradores.

Encarregado geral - É o trabalhador que executa as funções de chefia num conjunto de pedreiras ou sector da empresa.

Encarregado de pedreira - É o trabalhador que dirige e é responsável por todos os serviços da pedreira.

Guarda residente - É o trabalhador que faz guarda sem ronda e tem residência na pedreira, dada pela entidade patronal.

Guarda de ronda - É o trabalhador que efectua guarda com ronda dentro do período normal de trabalho.

Indiferenciado - É o trabalhador que trata da limpeza das pedreiras, ajuda em qualquer outro serviço e procede a cargas e descargas.

Marteleiro - É o trabalhador que realiza o desmonte de pedreiras com engenhos perfuradores ou martelos.

Manobrador de equipamentos pesados - É o trabalhador que conduz e manobra equipamentos mecânicos fixos, semifixos ou móveis de remoção e carga, de tara superior a 3500 kg., tais como pás mecânicas, autopás, escavadoras, guas, etc.; ajuda nas pequenas reparações e procede à limpeza e lubrificação das máquinas, quando necessário.

Operador de vagondril - É o trabalhador que nas pedreiras opera com uma máquina destinada perfurar a rocha com brocas acopladas, cujos furos se destinam a introduzir explosivos para rebentamento nas pedreiras. Pode perfurar em posição, vertical ou horizontal. Procede à manobra de montagem e desmontagem das brocas, zela pelo bom funcionamento do material e procede à limpeza da máquina e sua lubrificação.

Pedreiro montante - É o trabalhador que procede à extração da pedra, portando em diversas dimensões, consoante se destine a guias, lancis, cubos, paralelepípedos, prepianhos, alvenarias, blocos, mós e outros materiais, procedendo também ao seu acabamento.

Servente de limpeza - É o trabalhador, cuja actividade consiste principalmente em proceder à limpeza das instalações, devido à sua incapacidade física.

Cláusula 17.ª D

TÉCNICOS DE DESENHO

Os profissionais da indústria da construção civil constituem o pessoal técnico pessoal operário têm as seguintes categorias e definições.

Desenhador - É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos e segundo orientações técnicas superiores, executa as peças desenhadas e escritas, até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução da obra, utilizando conhecimentos de materiais, de processos, de execução e das práticas de construção consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto, tais como medições. Consulta a responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Desenhador-Projectista - É o trabalhador que concebe, a partir de programa dado, verbal ou escrito, anteprojectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de engenharia sejam necessários a sua estruturação e interligação; elabora melhorias ou notas discriminativas que completem ou esclareçam aspectos particulares das peças desenhadas, com perfeita observância de normas, especificações técnicas e textos legais. Pode colaborar na elaboração de cadernos de encargos, bem como executar peças desenhadas e escritas.

Medidor - É o trabalhador que determina com rigor as quantidades que correspondem às diferentes parcelas de uma obra a executar. No desempenho das suas funções, baseia-se na análise do projeto dos respectivos elementos escritos e desenhados e também nas orientações que lhe são definidas. Elabora listas discriminativas dos tipos e quantidades dos materiais ou outros elementos de construção, tendo em vista, designadamente; a orçamentação, o apuramento dos tempos de utilização de mão-de-obra e de equipamentos e a programação do desenvolvimento dos trabalhos. No decurso da obra, estabelece in loco autos de medição, procurando ainda detectar erros, omissões ou incongruências, de modo a esclarecer e avisar os técnicos responsáveis, podendo apoiar e desenvolver peças desenhadas necessárias.

Planificador - É o trabalhador que prepara a partir do projecto complementa a sua efectivação em obra, utilizando técnicas de planificação, tendo em consideração as quantidades de trabalho e respectivos prazos de execução, estabelece a sucessão das diversas actividades, assim como as equipas de mão-de-obra necessárias aos trabalhos, mapas de equipamentos e planos de pagamentos. Com os elementos obtidos elabora um programa de trabalhos a fornecer à obra, acompanha e controla a sua concretização em obra de modo a poder fazer as correções necessárias motivadas por avanço ou atraso, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Praticante - É o trabalhador que, sob a orientação de desenhadore, coadjuva os trabalhos da sala de desenho e executa trabalhos simples e operações auxiliares, trabalha com a máquina heliográfica, corta e dobra as cópias heliográficas.

Tirocinante - É o trabalhador que, habilitado com o curso industrial ou cursos equivalentes que proporcionem idêntica preparação em desenho, coadjuvando profissionais das categorias superiores, faz tirocínio, podendo ingressar nas categorias superiores.

Arquivista técnico - É o trabalhador que arquiva os elementos respeitantes à sala de desenho, nomeadamente desenhos, catálogos, normas e toda a documentação inerente ao sector, podendo também organizar e preparar os respectivos processos.

Assistente operacional - É o trabalhador que, a partir do estudo e da análise de um projecto, orienta a sua concretização em obra, interpretando as directivas nele estabelecidas e adaptando-as aos condicionismos e circunstancias próprias de cada trabalho, dentro dos limites fixados pelo autor do projecto e de harmonia com o programa de realizações estabelecido, poderá desempenhar funções de coordenação e controle no desenvolvimento de projectos de várias actividades.

Medidor-orçamentista - É o trabalhador que estabelece com precisão as quantidades e o custo dos materiais e da mão-de-obra necessários para a execução de uma obra. Deverá ter conhecimentos de desenho, de materias-primas e de processos e métodos de execução de obras. No desempenho das suas funções, baseia-se na análise das diversas partes componentes do projecto, memória descritiva e cadernos de encargos. Determina as quantidades de materiais e volumes de mão-de-obra e dos serviços necessários e, utilizando as tabelas de preços de que dispõe, calcula os valores globais correspondentes. Organiza o orçamento. Deve completar o orçamento com a indicação permenorizada de todos os materiais a empregar e operações a efectuar cabe-lhe providenciar para que, estejam sempre actualizadas as tabelas de preços simples e compostos que utiliza.

Operador heliográfico - É o trabalhador que predominantemente trabalha com a máquina heliográfica, corta e dobra as cópias heliográficas.

Cláusula 17.^a - E

SECTOR DA HOTELARIA NA CONSTRUÇÃO CIVIL

Os profissionais da Indústria da construção civil constituem o pessoal técnico e o pessoal operário têm as seguintes categorias e definições.

Cozinheiro - É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas, compra ou recebe os víveres e outros produtos necessários a sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede a execução das operações culinárias; emprata-as, garante-as e confecciona os doces destinados às refeições quando não haja pasteleiro, executa ou vela pela limpeza do refeitório, da cozinha e dos utensílios.

Despenseiro - É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente, armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos; recebe os produtos e verifica se coincidem com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os em câmaras frigoríficas, tulas, salgadeiras, prateleiras e outros locais apropriados; cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizados os registos, verifica periodicamente as existências e informa superiormente das necessidades de aquisição. Pode ter de efectuar a compra de géneros de

consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos. Clarifica (por filtragem ou coagem) e engarrafa vinho de pasto e outros líquidos. É, por vezes, encarregado de arranjar os cestos de fruta. Ordena ou executa a limpeza da sua secção e pode ser encarregado de vigiar o funcionamento das instalações frigoríficas, de aquecimento e águas.

Ecónomo - É o trabalhador que procede à aquisição de géneros mercadorias e outros artigos, sendo responsável pelo abastecimento; armazena, conserva, controla e fornece as mercadorias e artigos necessários; procede à recepção dos artigos e verifica a sua concordância com as requisições; organiza e mantém actualizados os ficheiros de mercadorias à sua guarda, pelas quais é responsável; executa ou colabora na execução de inventários periódicos.

Empregado de balcão - É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, se ocupa do serviço de balcão; atende e fornece os clientes para fora dos estabelecimentos e prepara as embalagens de transporte; serve directamente preparações de cafetaria, bebidas e doçaria para consumo local; cobra as respectivas importâncias e observa as regras e operações de control aplicáveis; atende e fornece os pedidos, certificando-se previamente da exatidão dos registos; verifica se os produtos ou alimentos a fornecer correspondem em quantidade, qualidade e apresentação aos padrões estabelecidos; executa com regularidade a exposição em prateleiras e montras dos produtos para consumo e venda; procede às operações de abastecimento da secção; elabora as necessárias requisições de víveres, bebidas e outros produtos de manutenção a fornecer pela secção própria ou procede, quando autorizado à sua aquisição directa nos fornecedores externos; efectua ou manda executar os respectivos pagamentos, dos quais presta conta diariamente à gerência ou proprietário, colabora nos trabalhos de asseio, arrumação e higiene da dependência onde trabalha e na conservação e higiene dos utensílios de serviço, assim como na efectivação periódica dos inventários da existências na secção.

Roupeiro - É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, se ocupa do recebimento, tratamento, arrumação e distribuição das roupas numa rouparia.

Lavador - É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, se ocupa da lavagem, manual ou mecânica, das roupas.

Empregado de refeitório - É o trabalhador que executa nos diversos sectores de um refeitório e bar trabalhos relativos aos serviços de refeições, prepara as salas, lavando e dispendo mesas e cadeiras de fora mais conveniente; coloca aos balcões ou as mesas são, fruta, sumos, vinho, cafés e outros artigos de consumo; recebe e distribui refeições, levanta tabuleiros

das mesa e transporta-os para a copa; lava loiças, recipientes e outros utensílios. Pode executar a recepção e emissão de senhas de refeição quer através de máquina registadora ou através de livros para o fim existentes e proceder a serviços de preparação das refeições e executar serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

Encarregado de refeitório - É o trabalhador que organiza, coordena orienta e vigia os serviços de um refeitório e bar, requisita os géneros, utensílios e demais produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento de ementas; distribui as tarefas ao pessoal velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a quantidade e qualidade das refeições; elabora mapas explicativos das refeições fornecidas para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de comprar os produtos, ou recebê-los verificando se coincidem em quantidade, qualidade e preço com os descritos nas requisições.

Estagiário - É o trabalhador que tendo terminado o período de aprendizagem se prepara para o exercício de funções de categoria superior.

Empregado de limpeza de dormitório - É o trabalhador que assegura a manutenção de instalações destinadas à pernoita de trabalhadores, zelando pela sua limpeza e lavagem das roupas de cama.

Jardineiro - É o trabalhador que assegura o arranjo e conservação dos espaços ajardinados quer aquando da entrega da obra quer no caso da manutenção de conjuntos de edificações destinados a habitação ou comércio ou estabelecimentos industriais.

Cláusula 17.^a - F

SECTOR DA INDÚSTRIA VIDREIRA

Os profissionais da indústria da construção civil constituem pessoal técnico e o pessoal operário têm as seguintes categorias e definições.

Biselador de vidro plano - É o trabalhador que, manual, semi ou automaticamente, para além de executar todo o trabalho do arestador de vidro plano, faz bisel arestas chafreadas, cantos e coucha de bisel, rincão e filete. Entende-se por bisel o desbaste em rapa e pelo menos o dobro da espessura do vidro.

Colocador de vidro plano - É o trabalhador que procede colocação de chapa de vidro, espelha ou não, depois de previamente ter obtido as medidas dos vãos respectivos, executando os indispensáveis acabamentos na colocação. Tem de saber colocar qualquer tipo de vidro em: Madeira: - a massas, a bites e a bites e massas:

Ferro: a massas, a bites e massas e em claraboias:

Alumínio: - a massas, e com perfis vinículos ou à base de borracha:

Cimento: - a massas sem prévio isolamento.

Montagem de instalações de vidro temperado e vidro perfilado (Murolux) montagem de vidros em vitrinas expositórias com colagem.

Montagem de painéis de espelhos com patilhas ou colagem.

SECTOR DA INDÚSTRIA VIDREIRA

CARREIRA PROFISSIONAL

ADMISSÃO - 14 anos

ACESSO - Os aprendizes serão obrigatoriamente promovidos a praticantes logo que completem 12 meses naquela categoria.

- Os praticantes de colocador, cortador de bancada, biselador, espelhador e polidor, operador de máquina de fazer a aresta ou bisel, serão promovidos a Pré-oficial decorridos 4 anos.

- Os Pré-oficiais de qualquer das categorias atrás citadas serão promovidos a oficiais decorridos 2 anos naquela categoria.

- Os trabalhadores admitidos com 18 anos ou mais, serão classificados como praticantes de 1.º ano.

Quando necessário deve fazer pequenos acertos por corte à mão e à máquina ou desbaste com lixa.

Cortador de bancada - É o trabalhador que procede ao corte das chapas de vidro, espelhadas ou não com ferramenta apropriada e de harmonia com as dimensões e formatos específicos.

Espelhador - É o trabalhador que manual semi ou automaticamente, para além do trabalho do polidor de espelhagem procede ao espelhamento de vidro com banhos de composição química adequados respectivas protecções deve saber preparar os banhos com os produtos químicos formulados pela empresa.

Polidor - É o trabalhador que pule determinadas superfícies em artigos de vidro ou chapa de vidro, utilizando rodas de madeira, cortiça ou feltro.

Servente - É o trabalhador que exerce funções indiferenciadas.

Os profissionais de Biselador, Colocador, Cortador de Bancada, Espelhador ou Polidor, terão a qualificação ou grau profissional de Oficial.

Cláusula 17.ª - G

TÉCNICOS DE TOPOGRAFIA

Os profissionais da indústria da construção civil constituem o pessoal técnico e o pessoal operário têm as seguintes categorias e definições.

Ajudante de fotogrametrista - É o trabalhador que directamente colabora e executa todos os trabalhos auxiliares no âmbito das técnicas fotogramétricas, sob a orientação de técnico mais qualificados utilizando instrumentos de restituição.

Fotogrametrista - É o trabalhador que traduz graficamente o terreno sob todas as suas formas e dimensões, a partir de fotografia aérea ou terrestre, para o que utiliza instrumentos de estereo restituição, adequados. O seu trabalho baseia-se nos dados fornecidos pelos operadores de campo, que calculam as coordenadas dos pontos fotogramétricos e fornecem os pares estereoscópicos reconhecidos pelas observações no terreno. A sua função exige trabalho altamente tecnicista e também conhecimentos cartográficos.

Fotogrametrista Auxiliar - É o trabalhador que colabora com os fotogrametristas, executa fotoplanos e completagens planimétricas e altimétricas, utilizando aparelhos de estereo-restituição.

Geómetra, cartógrafo ou calculador topocartográfico - São os trabalhadores que concebem, preparam, estudam, programam, orientam e fiscalizam todos os trabalhos e observações necessárias à elaboração de cartas e plantas topográficas, com apoio geodésico, compreendendo a sua implantação, estabelecimento e medição de bases de grande precisão como apoio de todos os demais trabalhos destinados aos levantamentos clássicos e aerofotogramétricos, hidrográficos, cadastrais, prospecção, etc.

Executam todos estes trabalhos e superintendem na sua execução. Implantam no terreno quaisquer projectos de engenharia e arquitectura e bem como conduzem a medição de elementos para programação (Clássica ou electrónica) de

qualquer tipo de obras de construção civil e obras públicas, por cujo controle geométrico aplicado são responsáveis. Executam e calculam nivelamentos geométricos de grande precisão, ou quaisquer outros por processos barométricos ou trigonométricos. Efectuam observações das de formações de obras por métodos geodésicos ou outros, calculam os seus resultados e procedem à sua representação gráfica. Preparam e estudam o apoio na montagem de equipamentos com grande precisão. Elaboram orçamentos ligados topografia clássica e aplicada. Executam observações astronómicas elementares e calculam os seus resultados, executando todos os trabalhos da sua área de especialidade com grande autonomia funcional.

Medidor de topografia - É o trabalhador que exerce a sua actividade na carreira de topografia e que além de desempenhar as funções previstas para o medidor topográfico anota os valores numéricos das observações topográficas realizados no campo e calcula cadernetas referentes a levantamentos taqueométricos, elabora esboços dos pormenores significativos desses levantamentos e colabora nos necessários reconhecimentos de campo, estaciona aparelhos topográficos nos locais previamente designados. Efectua transmissões directas de cotas de um ponto conhecido para outro desconhecido com auxílio de aparelho próprio (nível) calculando os resultados das observações respectivas. Estabelece ou verifica no terreno alinhamentos rectos definidos entre 2 pontos conhecidos e ou direcções dadas por meio de bandeiras, esquadros de prismas ou outros aparelhos simples (do tipo taqueómetros TO ou TI). Cuida da guarda e conservação do material topográfico.

Porta Miras - É o trabalhador que utiliza miras, bandeiras, fitas métricas, etc., nos levantamentos topográficos nas implantações das obras, ou nos estudos dos projectos de engenharia. Percorre o terreno dando os pontos mais significativos, sob o ponto de vista do seu recorte altimétrico e planimétrico. Colabora no transporte, limpeza e manutenção do equipamento topográfico da brigada em que presta serviço.

Registador - É o trabalhador que exerce a sua actividade na carreira de topografia e que anota os valores numéricos das observações realizadas no campo no decorrer dos levantamentos e calcula as cadernetas referentes a esses levantamentos, (taqueometria) elabora o esboço dos pormenores significativos do terreno e colabora nos reconhecimentos fotogramétricos e esternas cadastrais. Estaciona os aparelhos topográficos nos locais previamente designados, efectua medições lineares de elementos rectos por meio de fitas simples (perfis ou curvas de nível) ou colabora em medições com fitas acopladas de outros auxiliares de observação (Dinamómetros, termómetros, nónio) para estabelecimento das bases e outros cumprimentos de grande

precisão. Efectua transmissões directas de cotas de um ponto conhecido para outro desconhecido com auxílio do aparelho próprio (nível) e calcula os resultados, das observações respectivas.

Revisor fotogramétrico - É o trabalhador que executa todos os trabalhos de revisão da restituição e desenho. A este profissional exigem-se conhecimentos técnicos e teóricos ao nível dos exigidos aos fotogrametristas, só não executando esta função em geral por não possuírem boa acuidade estereoscópica.

Topógrafo - É o trabalhador que concebe, prepara, estuda, orienta e executa os trabalhos topográficos necessários à elaboração de planos, cartas, mapas, perfis longitudinais e transversais com apoio nas redes geodésicas existentes e ou nas redes de triangulação locais, por meio de figuras geométricas com compensação expedita (triangulação-quadrilateros) ou por intersecção inversa (analítica ou gráfica) recorte ou por irradiação directa ou inversa ou ainda por poligonação (fechada e compensada), como base de todos os demais trabalhos de levantamento, quer clássicos quer fotogramétricos, diográficos ou ainda cadastrais ou de prospecção geológica. Determina rigorosamente a posição relativa de quaisquer pontos notáveis de determinada zona da superfície terrestre cujas coordenadas obtêm por processos de triangulação, poligonação, trilateração ou outra. Executa nivelamento de grande precisão. Implanta no terreno linhas gerais de apoio a todos os projectos de engenharia e arquitectura, bem como toda a piquetagem de pormenor. Fiscaliza, orienta e apoia a execução de obras públicas e de engenharia civil, na área da topografia aplicada, procedendo à verificação de implantações ou de montagem com tolerâncias muito apertadas, a partir desta rede de apoio, realiza todos os trabalhos tendentes à avaliação de quantidades de obra efectuadas, a partir de elementos levantados por si ou a partir de desenhos de projectos e sempre também com base em elementos elaborados por si. Pode executar trabalhos cartográficos e de cadastro. Executa os trabalhos referidos e outros ligados às especialidades topográficas, com grande autonomia funcional.

Topógrafo Auxiliar - É o trabalhador que colabora de forma directa na execução de todos os trabalhos necessários à colaboração de plantas topográficas, executando pequenos levantamentos a partir de apoio conhecido; executa observações de figuras simples previamente reconhecidas, calcula os produtos de várias operações em cadernetas ou impressos de modelo tipo já programados e com vértices definidos. Representa graficamente os resultados das operações referidas por meio de desenho próprio. Colabora no apoio de obras de engenharia a partir de redes previamente estabelecidas. Determina analiticamente em impresso próprio as quantidades

de trabalho realido (medições) por meio de figuras métricas elementares, ou com elas relacionadas, até ao limite de algebra elementar e trigonometria plana (casos dos triângulos rectângulos). Executa pequenos nivelamentos geométricos, em linha ou irradiados (estações sucessivas ou estação central) e calcula os resultados das operações respectivas.

Efectua a limpeza dos instrumentos de observação de medição (ópticos, electrónicos, etc.) que utiliza.

SECÇÃO IV

Da aprendizagem

Cláusula 18.ª

Princípios gerais

1 - Poderá haver nas empresas aprendizes para as categorias profissionais previstas nas cláusulas 13.ª e seguintes, com excepção daquelas em que haja praticantes.

2 - A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial ou equivalente, se as empresas não tiverem serviços autónomos para a formação profissional.

3 - Aos aprendizes sindicalizados será passado pelo sindicato respectivo um cartão de aprendizagem, mediante os elementos de identificação que a entidade patronal se obriga a comunicar, posteriormente à sua admissão, no prazo de trinta dias.

4 - Aos aprendizes menores de 18 anos será previamente feito exame médico que comprove a sua capacidade física.

Cláusula 19.ª

Duração

1 - A aprendizagem terá a duração de quatro anos. Se o aprendiz for admitido com mais de 18 anos a aprendizagem não irá além de dois anos.

2 - Considerar-se-á, para o efeito do número anterior, o tempo de aprendizagem em outra entidade patronal, desde que o facto conste do seu cartão profissional ou de outro documento.

3 - Igualmente serão tidos em conta para o efeito, os períodos de frequência dos cursos análogos de escola técnicas

ou dos centros de aprendizagem oficialmente criados, das actividades a que se aplica o presente contrato.

4 - Os menores serão sempre admitidos como aprendizes, salvo disposto no n.º 1 da cláusula 23.ª.

5 - Finda a aprendizagem o trabalhador ingressará na categoria de 1/2 ou 2.º oficial, de acordo com o sector e o grupo da sua profissão, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

6 - Os aprendizes que ao atingirem os 18 anos de idade, denotem inaptidão à promoção, poderão ser classificados como trabalhadores indeferenciados, ajudantes ou serventes ou continuarem a aprendizagem.

7 - No caso do trabalhador não aceitar a prova ou passagem nos termos dos números anteriores, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho.

8 - O exame técnico-profissional é feito por uma comissão composta de 3 elementos, sendo um do Sindicato, um da ASSICOM e o oficial que mais acompanhou a aprendizagem do trabalhador.

9 - Findo o exame técnico profissional, a comissão referida no número anterior, decidirá pela promoção, pela continuidade da aprendizagem ou pela passagem a trabalhador indeferenciado, ajudante ou servente.

Cláusula 19.ª - A

Aprendizagem - trabalhadores eletricistas

1 - A aprendizagem dos trabalhadores da indústria de electricidade terá a duração máxima de três anos. Se o aprendiz for admitido com mais de 18 anos a aprendizagem não irá além de 12 meses. Durante os primeiros seis meses auferirão o vencimento correspondente ao aprendiz de 15 anos e no segundo período correspondente ao de 16 anos.

2 - Serão promovidos a ajudantes, os aprendizes que frequentam com aproveitamento, qualquer dos cursos indicados no número três da cláusula 23.ª-A. O vencimento dos que se encontrem nestas condições será o de escalão imediato ao da respectiva idade.

1 - Será facilitada aos trabalhadores-estudantes a frequência de escolas técnicas, centros oficiais de aprendizagem ou quaisquer outros estabelecimentos de ensino oficial, devendo-lhes ser concedida a possibilidade de saírem, nos dias de aulas, até uma hora antes do termo do serviço, se isso for necessário para a frequência, e sem prejuízo da retribuição, desde que mostrem assiduidade e aproveitamento quando essa prova lhes seja exigida.

2 - Os trabalhadores-estudantes têm direito à dispensa do trabalho nos dias de exame e vespera, sem perda de retribuição.

3 - Havendo cursos de aprendizagem na empresa, o tempo despendido será considerado como tempo de serviço.

4 - Aos trabalhadores-estudantes não pode ser atribuído horário por turnos, excepto se houver acordo por parte do trabalhador e do sindicato.

SECÇÃO V

Dos quadros e promoções

Cláusula 21.ª

Relação nominal

1 - As entidades patronais obrigam-se a organizar e a remeter até 20 de Abril de cada ano, para verificação do quadro, uma relação nominal, em quadruplicado, para o sindicato, de onde constem os seguintes elementos relativos a cada profissional: nome, morada, número de inscrição na previdência, data de nascimento, data de admissão última promoção, habilitações literárias, categoria, vencimento e número de sócio do sindicato.

2 - Logo após o envio, as empresas afixarão, durante o prazo de quinze dias, nos locais de trabalho e por forma bem visível, cópia da relação referida no número anterior, podendo qualquer trabalhador comunicar às irregularidades detectadas ao seu sindicato, à Secretaria Regional do Trabalho ou ao Centro Regional de Segurança Social.

3 - O sindicato devolverá, depois de anotado e visado, um dos exemplares, que se destina a ser afixado em lugar bem visível, e remeterá outro à Assicom.

4 - No exemplar destinado a ser afixado deverão constar as retribuições e todos os trabalhadores.

5 - As entidades patronais ficam obrigadas a remeter, mensalmente, ao sindicato e à Assicom cópia da relação da folha de ordenados enviada ao Centro Regional de Segurança Social.

6 - O não cumprimento das obrigações constantes desta cláusula faz incorrer a entidade patronal nas penalidades legais.

Cláusula 22.ª

Densidades

1 - A proporção entre o número de oficiais de 1.ª e o de oficiais de 2.ª não pode ser inferior a 50% dos primeiros em relação aos segundos.

2 - Em qualquer categoria o número de praticantes não pode ser superior ao dos operários especializados.

3 - O número de encarregados de 1.ª não pode ser inferior a 20% dos encarregados de 2.ª.

Cláusula 23.ª

Promoções obrigatórias

1 - Os auxiliares menores não poderão permanecer nessa categoria mais de um ano. Findo este, transitarão para aprendizes, salvo se, entretanto, por terem completado 18 anos, tenham passado a trabalhador indiferenciado.

2 - Nenhum trabalhador poderá estar mais de quatro anos na categoria de oficial de 2.ª, mais de três anos na categoria de meio-oficial, nem mais de dois anos na categoria de praticante.

3 - Para efeito do número anterior, considerar-se-á o tempo de serviço prestado a outra entidade patronal, desde que ele conste do cartão profissional do operário.

Cláusula 23.ª - A

Promocões - electricistas

1 - Os ajudantes electricistas após dois períodos de um ano de permanência nesta categoria, serão promovidos a pré-oficiais.

2 - Os pré-oficiais electricistas, após dois períodos de um ano de permanência nesta categoria serão promovidos a oficiais.

3 - Os trabalhadores electricistas diplomados pelas Escolas Oficiais Portuguesas nos Cursos Industriais de Electricidade ou de Montador Electricista da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º Grau de Torpedeiros Electricistas da Marinha de Guerra Portuguesa e Curso Mecânico Electricista e Rádio Montador da Escola Militar de Electromecânica e com 16 anos de idade terão, no mínimo a categoria de Pré-Oficial do 2.º período.

4 - Os trabalhadores electricistas diplomados com cursos do Ministério do Trabalho, através do Fundo de Desenvolvimento de Mão-de-Obra, terão no mínimo a categoria de Pré-Oficial do 1.º ano.

5 - Em seis oficiais electricistas terão de haver um Oficial Principal.

CAPÍTULO III

Dos direitos, deveres e garantias das partes

SECÇÃO I

Dos deveres

Cláusula 24.ª

Deveres da entidade patronal

A entidade patronal obriga-se, quer directamente, quer através dos seus representantes a:

- a) Dispensar obrigatoriamente os dirigentes ou delegados sindicais, trabalhadores com funções em instituições de previdência ou outras de carácter social, criadas e a criar, ou de alguma forma representantes de pessoal ao seu serviço, possibilitando-lhes o contacto com os demais trabalhadores da empresa para discussão e debate dos problemas da classe, facilitando assim o exercício normal dos seus cargos sem que daí possam resultar quaisquer prejuízos nos termos da lei;
- b) Não deslocar nenhum trabalhador para serviços que não sejam exclusivamente os da sua profissão ou que não estejam de acordo com a sua categoria, excepto nos casos previstos neste contrato nos casos; extraordinários, será necessário o acordo escrito do delegado sindical ou comissão sindical e, na falta destes do sindicato;
- c) Cumprir as normas de higiene e segurança no trabalho e velar pela sua observância;
- d) Prestar aos organismos competentes, nomeadamente aos departamentos oficiais e aos sindicatos, neste caso relativamente aos trabalhadores sindicalizados, os elementos relativos ao cumprimento das normas, aplicáveis ao contrato de trabalho;
- e) Dar integral cumprimento às disposições legais e convencionais reguladoras das relações de trabalho;
- f) Passar o certificado de trabalho mencionado na cláusula 86.ª sempre que o trabalhador o solicite;
- g) Proporcionar ao trabalhador boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
- h) Tratar com correcção os trabalhadores ao seu serviço, nomeadamente quando tiver de lhes fazer qualquer admoestação, procedendo de modo a não ferir a sua dignidade;
- i) Pagar ao trabalhador a retribuição e indemnizações devidas segundo as regras legais e convencionais aplicáveis;
- j) Acompanhar com especial interesse os trabalhadores que efectuem o seu estágio ou aprendizagem;
- l) Classificar os trabalhadores de acordo com as funções e responsabilidades que lhe são cometidas e de acordo com o presente contrato;
- m) Pagar a totalidade do vencimento diário, nos dias em que, pelas más, condições climáticas ou quaisquer outras razões não imputáveis ao trabalhador, este não possa prestar a sua actividade e se tenha apresentado no local de trabalho ;
- n) Afixar nos locais de trabalho os regulamentos ou normas internas de segurança, regalias sociais e outros;
- o) Garantir aos trabalhadores que pernoitam na obra alojamento condigno;
- p) Dispensar o trabalhador no dia que for dar sangue gratuitamente mediante documento a apresentar pelo trabalhador;
- q) Cumprir rigorosamente as disposições do presente contrato;
- r) Efectuar as cobranças das quotas sindicais, desde que lhe tenha sido solicitado pelos trabalhadores até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que as quotas em causa digam respeito.

Cláusula 25.^a**Deveres do trabalhador****O trabalhador deve:**

- a) Cumprir com zelo as funções que lhe foram cometidas, dentro do objectivo do contrato de trabalho;
- b) Comparecer ao serviço com assiduidade e cumprir o horário de trabalho fixado;
- c) Tratar com correcção a entidade patronal, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que entrem em relação com a empresa;
- d) Velar pela conservação e boa utilização dos bens, relacionados com o seu trabalho, que lhe estejam confiados,
- e) Observar as medidas de prevenção de acidentes e higiene no trabalho constantes das leis e regulamentos aplicáveis, com vista a garantir a segurança e protecção dos trabalhadores;
- f) Zelar pelos interesses da empresa, designadamente não divulgando informações de segredos referentes à sua organização, métodos de produção ou negócio, salvo se daí resultar prejuízo para a generalidade dos trabalhadores;
- g) Não negociar por conta própria e concorrência com a empresa.

SECÇÃO II**Das garantias**Cláusula 26.^a**Garantia dos trabalhadores**

É proibido à entidade patronal:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como aplicar-lhe quaisquer sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou de outros trabalhadores;
- c) Diminuir a retribuição ou modificar as condições de trabalho desde que dessa modificação resulte ou possa resultar prejuízo para o trabalhador, salvo o disposto na cláusula-93.^a;

- d) Baixar, sob qualquer pretexto, a categoria do trabalhador;
- e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho sem o seu consentimento, excepto se da deslocação não lhe advierem prejuízos;
- f) Obrigar, directa ou indirectamente, o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- g) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores.

Cláusula 27.^a**Transferência do trabalhador para outro local de trabalho**

1 - A entidade patronal, salvo estipulação em contrário, só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar da mudança total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço.

2 - No caso previsto na segunda parte do número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito à indemnização fixado no n.º 2 da cláusula 52.^a, salvo se a entidade patronal provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.

3 - A entidade patronal custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência.

Cláusula 28.^a**Deslocações dentro do local de trabalho na indústria de construção,**

1 - O local de trabalho para a indústria de construção coincide com os limites do concelho para o qual o trabalhador foi contratado.

2 - A entidade patronal, quando o concelho for o do Funchal, pagará os transportes do trabalhador em autocarro ou fornecer-lhe-á transporte próprio na ida e no regresso do lugar onde este esteja efectivamente a trabalhar desde ou até à zona baixa da cidade do Funchal, sempre que aquele lugar fique a uma distância superior a 2 quilómetros daquela zona.

§ 1.º - Por zona baixa da cidade entende-se o lugar do término das carreiras de autocarros que o trabalhador tenha de utilizar, ou Avenida do Mar, em toda a sua extensão, da qual se contará aquela distância de 2 Km.

§ 2.º - O disposto no n.º 2 não tem aplicação sempre que o lugar onde o trabalhador esteja efectivamente a prestar serviço fique a uma distância inferior a 2 Km do lugar onde a entidade patronal tenha a sua sede.

3 - A entidade patronal com sede nos concelhos rurais pagará os transportes sempre que o local de trabalho fique a uma distância superior a 2 Km da sede da empresa.

Cláusula 29.^a

Deslocação para fora do local de trabalho com regresso diário;

1 - Sem prejuízo do disposto na lei sindical, o trabalhador não poderá recusar-se a prestar serviço fora do local de trabalho nos termos definidos no n.º 1 da cláusula anterior sempre que se verifiquem em conjunto as seguintes circunstâncias:

- a) Lhe seja fornecido ou pago meio de transporte de ida e regresso para além do percurso habitual para o seu local de trabalho;
- b) O trabalho consinta o regresso diário à sua residência;
- c) Lhe seja pago o tempo gasto nas viagens como extraordinário, considerando-se hora completa qualquer fracção que exceda trinta minutos, salvo se as viagens forem efectuadas durante o horário normal de serviço;
- d) Tenha sido avisado na antevéspera do primeiro dia, no caso de o tempo consumido no trabalho e deslocações de ida e regresso ser superior ao habitual em mais de meia hora.

2 - A remuneração do trabalho prestado nas condições do número anterior obedecerá ao disposto na cláusula 48.^a.

Cláusula 30.^a

Deslocações para fora do local de trabalho sem regresso diário

1 - As deslocações para fora do local de trabalho sem regresso diário só poderão ser impostas ao profissional se a obrigação constar do documento escrito.

2 - As obrigações das empresas para com o pessoal deslocado temporariamente subsistem durante os períodos de inactividade, cuja responsabilidade não pertença ao trabalhador.

3 - A remuneração do trabalho prestado nas condições do n.º 1 obedecerá ao disposto na cláusula 49.^a.

Cláusula 31.^a

Deslocações entre Ilhas para o Continente ou o Estrangeiro

As deslocações entre ilhas, para o continente ou o estrangeiro estão sujeitas ao condicionalismo estabelecido na cláusula anterior, excepto no que respeita à remuneração, que obedecerá as disposto na cláusula 50.^a.

Cláusula 32.^a

Transferência do estabelecimento para o caso de unidade fabris

1 - Em caso de transferência do estabelecimento para novo local, o trabalhador poderá, em alternativa, optar por rescindir o contrato ou aceitar a mudança.

2 - No caso de o trabalhador optar pela rescisão, terá direito a uma indemnização igual à resultante do despedimento colectivo.

No caso de o trabalhador aceitar a mudança assinará um documento, em triplicado, do qual constem as condições de trabalho que lhe são propostas.

O trabalhador ficará com uma das cópias, sendo outra enviada, ao sindicato respectivo, no caso daquele se encontrar sindicalizado.

3 - A entidade patronal deverá avisar o trabalhador do novo local de trabalho, com pelo menos três meses de antecedência em relação à data prevista para a transferência e suportará todas as despesas feitas pelo trabalhador e por ela originada, nomeadamente os transportes.

4 - A entidade patronal deverá proporcionar aos trabalhadores meio fácil de deslocação entre o novo local de trabalho e o anterior sempre que os transportes colectivos públicos forem insuficientes para tal.

5 - É aplicável ao caso previsto na presente cláusula do n.º 2 da cláusula 28.^a, com a alteração de 2km para 1km da distância aí prevista.

6 - No caso de o trabalhador concordar com a transferência do local de trabalho este passará a ser aquele para onde o trabalhador aceitou transferir-se.

Cláusula 33.^a**Fusão, transformação ou cisão de sociedades**

1 - Em caso de possível transferência do trabalhador e uma empresa para outra da qual a primeira seja sua associada ou tenha administradores ou gerentes comuns ou ainda em resultado de fusão, transformação ou cisão de sociedades, aquele goza de opção para rescindir o contrato de trabalho ou aceitar as condições da transferência.

2 - No caso de o trabalhador optar pela rescisão do contrato, terá direito a uma indemnização igual à resultante do despedimento colectivo. No caso de optar pela transferência, deverá contar-se para todos os efeitos, e a data de admissão na primeira, mantendo o trabalhador o direito a todas as regalias anteriores.

3 - A entidade patronal deverá avisar o trabalhador da transferência com pelo menos três meses de antecedência em relação à data prevista para tal facto.

Cláusula 34.^a**Transmissão**

1 - A posição que dos contratos de trabalho decorre para a entidade patronal transmite-se ao adquirente, por qualquer título, do estabelecimento onde os trabalhadores exerçam a sua actividade, salvo se, antes da transmissão, o contrato de trabalho houver deixado de vigorar nos termos legais, ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente, no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço daquele noutro estabelecimento sem prejuízo do disposto na cláusula 27.^a.

2 - O adquirente do estabelecimento é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente vencidas nos seis meses anteriores à transmissão, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados até ao momento da transmissão.

3 - Para efeitos do n.º 2 deverá o adquirente, durante os trinta dias anteriores à transmissão, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho no qual dê conhecimento aos trabalhadores que devem reclamar os seus créditos.

4 - O disposto na presente cláusula é aplicável, com as necessárias adaptações, a quaisquer actos ou factos que envolvam a transmissão da exploração do estabelecimento.

Cláusula 35.^a**Substituições temporárias**

1 - Sempre que o trabalhador substitua, ainda que parcialmente, outro de categoria ou retribuição superior passará a receber a retribuição efectivamente auferida pelo substituído durante o tempo em que essa substituição durar, devendo se possível a escolha do substituto verificar-se dentro da mesma secção.

2 - Se a substituição durar mais de nove meses, o substituto manterá o direito à retribuição do substituído, salvo nos casos de ausência por doença ou por acidente em que esse período é alargado até doze meses.

Cláusula 36.^a**Prestação de serviços não compreendidos no objecto de contrato**

O trabalhador deve exercer uma actividade correspondente à categoria para que foi contratado.

SECÇÃO III

Das sanções disciplinaresCláusula 37.^a**Princípios gerais**

1 - A entidade patronal tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço.

2 - O poder disciplinar tanto é exercido directamente pela entidade patronal como pelos superiores hierárquicos do trabalhador, nos termos por aquele estabelecido.

3 - A entidade patronal pode aplicar as seguintes sanções disciplinares, sem prejuízo dos direitos e garantias gerais dos trabalhadores:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa, que reverterá para o Sindicato;
- d) Suspensão do trabalho com perda de retribuição;
- e) Despedimento, sem qualquer indemnização ou compensação.

4 - A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais do que uma pela mesma infracção.

5 - O disposto nos números anteriores não prejudica o direito de a entidade patronal exigir indemnizações de prejuízos ou promover a aplicação de sanção penal a que a infracção eventualmente dê lugar.

6 - A retribuição perdida pelo trabalhador em consequência da sanção prevista na cláusula d) do n.º 3 não reverte para o Fundo Nacional do Abono de Família, mas o pagamento às instituições de previdência das contribuições devidas, tanto por ele como pela entidade patronal, sobre as retribuições correspondentes ao período de suspensão, não fica dispensado.

7 - As multas aplicadas a um trabalhador por infracções praticadas no mesmo dia não podem exceder um quarto da retribuição diária e, em cada ano civil, a retribuição correspondente a dez dias.

8 - A suspensão do trabalho não pode exceder por cada infracção doze dias e, em cada ano civil, o total de trinta dias.

9 - A aplicação da sanção prevista na alínea d) do ponto três desta cláusula obedecerá sob pena de nulidade a seguinte formalidade:

a) Redução a auto de declaração com nota de culpa e audição do arguido e do delegado sindical, ou da comissão de trabalhadores.

Cláusula 38.ª

Registo

1 - A entidade patronal é obrigada a elaborar e manter sempre actualizado o registo das sanções disciplinares, donde constem os elementos necessários à verificação do cumprimento das disposições legais, regulamentares ou convencionais.

2 - Este registo poderá ser consultado pelas entidades oficiais competentes e pelos dirigentes ou delegados dos organismos sindicais representativos dos trabalhadores ao serviço da empresa.

CAPÍTULO IV

Da duração do trabalho

Cláusula 39.ª

Horário de trabalho

1 - A duração máxima do trabalho normal em cada semana será de quarenta e duas horas, divididas por cinco dias, sem

prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados.

2 - A duração de trabalho normal, em cada dia, não poderá exceder nove horas.

3 - O período normal de trabalho será interrompido por um intervalo não inferior a uma hora nem superior a duas horas.

4 - Nenhum trabalhador poderá ser obrigado a realizar mais de cinco horas de trabalho consecutivos.

5 - Foi acordado ainda que a distribuição do horário semanal será:

- Segunda-Feira - Entrada às 08 horas - saída às 18 horas
- Terça-Feira - Entrada às 08 horas - saída às 18 horas
- Quarta-Feira - Entrada às 08 horas - saída às 17 horas
- Quinta-Feira - Entrada às 08 horas - saída às 17 horas
- Sexta-Feira - Entrada às 08 horas - saída às 17 horas

6 - Salvaguarda-se a possibilidade de alteração desta distribuição horária semanal, desde que exista acordo entre a entidade empregadora e os trabalhadores ao seu serviço.

7 - Este acordo vigorará a partir do dia 1 de Dezembro de 1996.

Cláusula 40.ª

Trabalho extraordinário

1 - Considera-se trabalho extraordinário o prestado antes e depois dos períodos normais diários.

2 - As horas extraordinárias só serão feitas com o acordo dos trabalhadores.

3 - A prestação de trabalho extraordinário, quando exceder cento e vinte horas em cada ano civil, carece de autorização por escrito e fundamentada do Sindicato, quando se tratar de trabalhadores sindicalizados.

Cláusula 41.ª

Remuneração do trabalho extraordinário

1 - O trabalho extraordinário confere direito a remuneração especial.

2 - A fórmula a considerar no cálculo das horas simples para a remuneração do trabalho extraordinário é a seguinte:

Retribuição mensal x 12
Período normal de trabalho mensal x 52

3 - O trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial que será igual à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:

Primeiro e segunda horas: retribuição normal acrescida de 75%;

Terceira hora e seguintes: retribuição normal acrescida de 115%.

4 - No caso previsto no n.º 3 da cláusula anterior, a remuneração de horas suplementares a partir daquele limite será elevada ao dobro, das percentagens indicadas nesta cláusula.

Cláusula 42.^a

Trabalho extraordinário nocturno

1 - Considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia imediato.

2 - A remuneração pelo trabalho extraordinário nocturno será superior à fixada para o trabalho extraordinário prestado durante o dia em:

- a) 50% se prestado entre as 20 e as 24 horas;
- b) 100% se prestado entre as 0 e as 8 horas;

Cláusula 43.^a

Trabalho por turnos

1 - Só será permitida a prestação de trabalho por turnos em casos especialmente autorizados pela Secretaria Regional do Trabalho e com conhecimento do Sindicato.

2 - O trabalho por turnos confere ao trabalhador o direito a um acréscimo de remuneração de 75.º sobre a remuneração base.

3 - Quando, por conveniência da empresa, o trabalhador pertencente a um turno for transferido daquele a que pertence, terá direito, durante o período em que tal se verifique, a um subsídio de 150% sobre a remuneração, subsídio que se manterá enquanto o trabalhador permanecer em turnos diferente do que lhe respeita.

4 - O pessoal só poderá ser mudado de turno após o dia de descanso semanal.

5 - Sempre que seja necessário efectuar trabalho extraordinário, e sem prejuízo do n.º 1 da cláusula 40.^a, a remuneração do trabalhador será acrescida das seguintes percentagens:

- Primeira e segunda horas: remuneração acrescida de 115%;
- Terceira hora e seguintes: remuneração acrescida de 150%.

Cláusula 44.^a

Trabalho prestado nos dias de descanso semanal

1 - O trabalhador que prestar serviço nos dias de descanso semanal terá direito, além da remuneração que receberia, à remuneração horário normal pelo tempo efectivamente prestado, acrescido de 150%.

2 - A remuneração referida no número anterior não poderá todavia ser inferior a quatro horas, independentemente do número daquelas que o trabalhador venha a prestar, salvo se o trabalho for executado por antecipação ou prolongamento, casos em que a remuneração será correspondente às horas efectuadas e calculadas nos termos do n.º 1 desta cláusula.

3 - Os trabalhadores só podem trabalhar nos dias de descanso semanal:

- a) Quando, em face de circunstâncias excepcionais, a entidade patronal tenha sido, para esse efeito, previamente autorizada;
- b) Em casos de força maior cuja ocorrência deverá ser comunicada à Secretaria Regional do Trabalho e ao Sindicato no prazo de quarenta e oito horas.

4 - Os trabalhadores que tenham trabalhado nos dias de descanso semanal têm direito a um ou dois dias de descanso, conforme tenham prestado os seus serviços só no sábado, ou só no domingo, ou nos dois simultaneamente.

5 - O dia ou dias de descanso terão de ser gozados até quarta-feira seguinte, inclusivé.

6 - Se aquele ou aqueles dias de descanso não forem concedidos o trabalho nele ou neles prestado será pago com o acréscimo de 200%.

Cláusula 45.^a

Trabalho prestado em feriados obrigatórios

1 - O trabalhador que prestar serviço nos feriados obrigatórios terá direito, além da remuneração que receberia, à remuneração horária normal pelo tempo efectivamente prestado, acrescida de 150% e de um dia de descanso a gozar em dia útil, no prazo de cinco dias.

2 - São aplicáveis às situações previstas na presente cláusula os n.ºs 2 e 3 da cláusula anterior.

CAPÍTULO V

Da retribuição

Cláusula 46.^a

Tabela mínima da retribuição

Os profissionais abrangidos por este CCT serão retribuídos, no mínimo, pelas tabelas constantes do anexo II.

Cláusula 47.^a

Noção de retribuição

1 - Considera-se retribuição aquilo que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito a receber regular e periodicamente como contrapartida do seu trabalho.

2 - Integram a retribuição a remuneração mensal e todos os subsídios, abonos, ajudas de custo e importâncias atribuídas a título semelhante, desde que, de acordo com o contrato ou com os usos, sejam prestados regular e periodicamente.

3 - Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação da entidade patronal ao trabalhador.

4 - A retribuição diária será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$RD = \frac{Rm}{n}$$

em que RD é retribuição diária, Rm é a retribuição mensal e o n o número de dias do respectivo mês.

Cláusula 48.^a

Da retribuição do trabalhador deslocado com regresso à residência

1 - O pessoal que presta serviços fora do local de trabalho, nas condições referidas na cláusula 29.^a, terá direito, além da sua retribuição habitual, a:

- a) A um subsídio de deslocação no valor de 25% sobre a retribuição;
- b) Ao custo do almoço e/ou jantar até ao valor de 2.000\$ por refeição.

2 - Não se aplicará o disposto do número anterior quando a distância de estrada entre a obra em execução e a “baixa do Funchal” for inferior a onze quilómetros. Quando a entidade patronal tiver a sua sede fora do concelho do Funchal, a referida distância será contada a partir dos respectivos Paços do Concelho.

Cláusula 49.^a

Retribuição do trabalhador temporariamente deslocado sem regresso diário

1 - O pessoal que presta serviços fora do local de trabalho, nas condições referidas na cláusula 30.^a, terá direito, além da sua retribuição habitual, às:

- a) Pagamento integral do custo do transporte ou 35\$00/Km no caso de utilizar viatura própria;
- b) Pagamento da alimentação e alojamento condigno;
- c) Subsídio de deslocação no valor de 35% da retribuição;
- d) Que lhe seja pago o tempo gasto nas viagens como extraordinário, considerando-se hora completa qualquer fracção que exceda trinta minutos, salvo se as viagens forem efectuadas durante o horário normal de serviço;
- e) Pagamento das despesas de transporte e do tempo gasto nas viagens entre o local de trabalho e o local de alojamento e vice-versa;
- f) Por cada quinze dias de calendário o trabalhador terá direito a um dia útil de licença complementar com vencimento. Ao trabalhador ser-lhe-á facultada a possibilidade de acumular os dias de licença correspondentes aos períodos vencidos. Em qualquer dos casos, as horas de viagens serão pagas pela entidade patronal;
- g) Pagamento, nos fins de semana das passagens de ida e volta a casa.

Cláusula 50.^a

Retribuição do trabalhador deslocado entre Ilhas, para o Continente ou o Estrangeiro

O pessoal que presta serviços fora do local de trabalho, nas condições referidas na cláusula 31, terá direito, além da sua retribuição habitual, a:

- a) Para o Porto Santo, acrescido de um subsídio diário de deslocação no valor de 35% da retribuição;
- b) Para os Açores e Continente, acrescido de um subsídio diário de deslocação no valor de 40% da retribuição;
- c) Para o Estrangeiro, acrescido de um subsídio diário de deslocação no valor de 50% da retribuição;
- d) Qualquer fracção é considerada dia completo de deslocação, dos dias de ida e regresso ou por motivos alheios à vontade do trabalhador;
- e) Pagamento de todas as despesas ocasionadas pela deslocação nomeadamente as de transporte, de alojamento, de lavandaria e alimentação.

Cláusula 51.^a

Lugar e modo de pagamento

1 - O pagamento será, em princípio, feito em dinheiro, somente podendo ser em prestações de outra natureza quando tenha sido estabelecido por contrato escrito.

2 - O pagamento deve efectuar-se nos dias úteis, durante o período de trabalho, até ao dia 4 do mês seguinte àquele a que o vencimento diz respeito.

3 - A retribuição deve ser satisfeita no lugar onde o trabalhador efectivamente presta a sua actividade, salvo se outro for acordado.

4 - Tendo sido estipulado lugar diverso do da efectiva prestação de trabalho, o tempo que o trabalhador gastar para receber a retribuição considera-se, para todos os efeitos, tempo de serviço, ficando o transporte do trabalhador de e para o local de pagamento a cargo da entidade patronal.

5 - É proibido satisfazer a retribuição em estabelecimento de venda de bebidas alcoólicas ou em casas de jogo.

6 - No acto de pagamento da retribuição, a entidade patronal deve entregar ao trabalhador documento donde constem, os seguintes elementos: nome completo do trabalhador, número de inscrição na instituição de previdência que o abrange, período a que a retribuição corresponde, discriminação das importâncias relativas ao trabalho extraordinário e trabalho em dias de descanso semanal e feriados, subsídios e despesas de deslocação, todos os descontos e deduções devidamente especificados, montante líquido a receber e o número de sócio do sindicato, desde que facultado pelo trabalhador.

O trabalhador deverá assinar o exemplar original, desde que este corresponde às importâncias efectivamente recebidas.

Cláusula 52.^a

Compensações e descontos

1 - A entidade patronal não pode compensar a retribuição em dívida com crédito que tenha sobre o trabalhador, nem efectuar quaisquer descontos ou deduções no montante daquele, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

2 - É autorizada a dedução das importações respeitantes a:

- a) Descontos a favor do Estado, da Previdência e de outras entidades, nos termos fixados pela lei, por decisão judicial transitada em julgado ou por auto de conciliação, quando da decisão do auto tenha sido notificada a entidade patronal;
- b) Indemnizações devidas pelo trabalhador à entidade patronal, quando se acharem liquidadas por decisão judicial transitada em julgado ou por auto de conciliação;
- c) Amortizações e juros de empréstimos concedidos pela entidade patronal aos trabalhadores para construção, beneficiação ou aquisição de casa a estes destinadas;
- d) Preços de refeição servidas no local de trabalho, de fornecimento de géneros, de combustíveis, ou de materiais, quando expressamente solicitados pelo trabalhador, bem como outras despesas efectuadas pela entidade patronal por conta do trabalhador e consentidas por este;
- e) Abonos ou adiantamentos por conta da retribuição.

3 - Os descontos a que se referem as alíneas b), d) e e) do número anterior não podem exceder, no seu conjunto, um sexto da retribuição.

Cláusula 53.^a

13.^o mês

1 - A entidade patronal pagará a cada trabalhador, até 15 de Dezembro, o 13.^o mês de montante igual ao seu vencimento mensal.

2 - Os trabalhadores que ainda não tenham um ano de serviço até 1 de Dezembro, bem como os que se encontrem ausentes por motivo de serviço militar, receberão tantos duodécimos quantos os meses completos de permanência na empresa.

3 - Os trabalhadores que durante o ano civil tenham baixa por doença terão direito ao 13.º mês por inteiro, desde que o período de baixa não ultrapasse seis meses.

Quando o período de baixa ultrapassar os seis meses terão direito a dois dódécimos por cada mês completo de permanência na empresa.

A prova da doença far-se-á nos termos do n.º 3 da cláusula 63.ª

4 - Não é descontado para efeitos do n.º 3 todo o tempo decorrido por motivo de doença profissional ou acidente de trabalho.

5 - Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador o montante correspondente aos duodécimos vencidos no mês da cessação.

Cláusula 53.ª - A

Subsídio de Refeição

1 - Os trabalhadores abrangidos pelo presente Contrato Colectivo de Trabalho Vertical, terão direito, por dia de trabalho efectivamente prestado, a um subsídio de refeição no valor de 850\$00, a partir de 1 de Janeiro de 1997.

2 - Não terão direito ao subsídio de refeição correspondente ao período de uma semana os trabalhadores que no decurso da mesma hajam faltado injustificamente.

3 - O valor do subsídio referido no n.º 1 não será considerado no período de férias, bem como para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal ou 13.º mês.

4 - O subsídio de refeição previsto nesta cláusula não é devido aos trabalhadores ao serviço das entidades patronais que forneçam integralmente refeições ou nelas participem com montantes não inferiores aos valores mencionados no n.º 1.

5 - Para efeitos nos n.ºs 1 e 2, o direito ao subsídio de refeição efectiva-se com a prestação de trabalho nos dois períodos normais de laboração diária e desde que não se registre um período de ausência diária superior a duas horas.

CAPÍTULO VI

Da suspensão da prestação do trabalho

SECÇÃO I

Do descanso semanal e feriados

Cláusula 54.ª

Descanso semanal e feriados

1 - Considera-se dias de descanso semanal o sábado e o domingo.

2 - O pessoal que trabalha por turnos em obras autorizadas a prosseguir aos sábados e domingos terá no máximo de sete em sete semanas o seu dia de descanso ao domingo.

3 - Os guarda terão direito a descansar ao domingo, no máximo de três em três semanas.

4 - São considerados feriados obrigatórios os seguintes:

1.º de Janeiro
Sexta-Feira Santa - feriado móvel
25 de Abril
1.º de Maio
Corpo de Deus - feriado móvel
10 de Junho
15 de Agosto
5 de Outubro
1.º de Novembro
1.º de Dezembro
8 de Dezembro
25 de Dezembro

5 - São ainda considerados feriados obrigatórios todos os feriados decretados pelo Governo Regional incluindo nestes o dia 26 de Dezembro e outros que o Governo venha a decretar, o Feriado Municipal dos Concelhos e Terça-Feira de Carnaval.

6 - O trabalhador tem direito à retribuição correspondente aos feriados quer obrigatórios quer facultativos sem que a entidade patronal os possa compensar com trabalho extraordinário.

SECÇÃO II

Das férias

Cláusula 55.ª

Direito a férias

1 - Os trabalhadores terão direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil.

2 - O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço, sem prejuízo do disposto na cláusula 76.ª.

3 - O direito a férias deve efectivar-se de modo a possibilitar a recuperação física e psíquica dos trabalhadores e a assegurar-lhes condições mínimas de desponibilidade pessoal de integração na vida familiar e de participação social e cultural.

4 - O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com acordo do trabalhador.

Cláusula 56.^a**Aquisição do direito a férias**

1 - O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto no número seguinte.

2 - Quando o início do exercício de funções, por força do contrato de trabalho, ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso do período de férias.

Cláusula 57.^a**Duração do período de férias**

1 - O período mínimo de férias será de trinta dias consecutivos.

2 - Poderá a entidade patronal mediante autorização da Secretaria Regional do Trabalho encerrar total ou parcialmente o estabelecimento (ou a actividade) durante o período de férias.

Cláusula 58.^a**Direito a férias dos trabalhadores sazonais e contratados a prazo**

1 - Os trabalhadores sazonais e os contratados a prazo inferior a um ano têm direito a um período de férias equivalente a dois dias e meio por cada mês completo de serviço.

2 - Para efeitos da determinação do mês completo de serviço, devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho.

Cláusula 59.^a**Retribuição durante as férias**

1 - As retribuições correspondentes ao período de férias e respectivo subsídio não podem ser inferiores às que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e devem ser pagas antes do início daquele período.

2 - Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a subsídio de férias de montante igual a essa retribuição.

3 - A redução do período de férias nos termos da cláusula 76.^a não implica redução correspondente na retribuição ou no subsídio de férias.

Cláusula 60.^a**Cumulação de férias**

1 - As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.

2 - Não se aplica o disposto no número anterior, podendo as férias ser gozadas no 1.º trimestre do ano civil imediato, em acumulação ou não com as férias vencidas neste, quando a aplicação da regra aí estabelecida causar grave prejuízo à empresa ou ao trabalhador e desde que no primeiro caso, este dê o seu acordo.

3 - Terão direito a acumular férias de dois anos os trabalhadores que pretendam gozá-las em outra ilhas, no Continente ou no Estrangeiro.

4 - Os trabalhadores poderão ainda acumular no mesmo ano metade do período de férias vencido no ano anterior com o desse ano, mediante acordo com a entidade patronal.

Cláusula 61.^a**Marcação do período de férias**

1 - A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.

2 - Na falta de acordo, caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores, a comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais, pela ordem indicada.

3 - No caso previsto no número anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 11 de Outubro.

4 - As férias poderão ser marcadas para serem gozadas em dois períodos interpolados.

5 - O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.

Cláusula 62.^a**Alteração de marcação do período de férias**

1 - Se depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento da empresa determinarem o adiamento ou a interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela entidade patronal dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

2 - A interrupção de férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.

3 - Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador, na data prevista para o seu início, esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável.

4 - O trabalhador tem direito de antecipar o gozo de férias e de receber as respectivas indemnizações desde que tenha conhecimento da sua incorporação no serviço militar e avise à entidade patronal com a antecedência mínima de 15 dias.

Cláusula 63.^a

Doença no período de férias

1 - Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a entidade patronal seja de facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.

2 - Aplica-se ao disposto na parte final do número anterior o disposto no n.º 3 da cláusula 78.^a

3 - A prova da situação ou doença prevista no n.º 1 poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da Previdência ou por atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controlo por médico indicado pela entidade patronal.

Cláusula 64.^a

Violação do direito a férias

No caso da entidade patronal obstar ao gozo das férias nos termos previstos no presente CCTV, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 65.^a

Efeitos da cessação do contrato com relação a férias

1 - Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição e o respectivo subsídio correspondentes a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação.

2 - Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição e respectivo subsídio correspondentes a esse período.

3 - O período de férias a que se refere o número anterior, embora não gozado, conta-se sempre para os efeitos de antiguidade.

Cláusula 66.^a

Exercício de outra actividade durante as férias

1 - O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já viesse exercendo cumulativamente ou a entidade patronal o autorizar a isso.

2 - A contravenção ao disposto no número anterior, sem prejuízo da eventual responsabilidade disciplinar do trabalhador, dá à entidade patronal o direito de reaver a retribuição correspondente às férias e respectivo subsídio.

Cláusula 67.^a

1 - A entidade patronal pode conceder ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.

2 - O período de licença sem retribuição, autorizada pela entidade patronal, conta-se para efeito de antiguidade.

3 - O trabalhador beneficiário da licença sem vencimento mantém o direito ao lugar.

SECÇÃO III

Das faltas

Cláusula 68.^a

Definição

1 - A falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

2 - Nos casos da ausência do trabalhador por período inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para a determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, caso os períodos normais de trabalho diário não sejam uniformes, considerar-se-à sempre o de menor duração relativo a um dia completo de trabalho.

4 - Quando seja praticado horário variável, a falta durante um dia de trabalho apensa se considerará reportada ao período de presença obrigatória dos trabalhadores.

Cláusula 69.^a

Tipos de faltas

1 - As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 - São consideradas faltas justificadas:

- a) As dadas por altura do casamento, até onze dias seguidos, excluídos os dias de descanso intercorrentes;
- b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parente ou afins, nos termos da cláusula seguinte;
- c) As motivadas por parto da esposa;
- d) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis, no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro da comissão de trabalhadores;

- e) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino;
- f) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade da prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
- g) As prévia ou posteriormente autorizadas, por escrito, pela entidade patronal.

3 - Todo o trabalhador tem direito a dar doze faltas por ano, sem direito a remuneração por motivo particular, desde que justifique, por mera informação escrita no prazo máximo de cinco dias.

4 - São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 70.^a

Faltas por motivo de falecimento de parentes ou afins

1 - Nos termos da alínea b) do n.º 2 da cláusula anterior, o trabalhador pode faltar justificadamente:

- a) Até cinco dias consecutivos (a partir do dia do falecimento inclusivé) o falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, de pais, de filhos, genros, noras, padrastos e enteados;
- b) Até dois dias consecutivos (a partir do dia do falecimento, inclusivé) por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou irmãos ou cunhados.

2 - Aplica-se o disposto na alínea b) do número anterior ao falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores.

Cláusula 71.^a

Faltas por motivo de parto da esposa

1 - O trabalhador pode faltar, justificadamente até três dias úteis, seguidos ou interpolados, por parto da esposa, durante os primeiros trinta dias após o nascimento.

2 - O trabalhador pode ainda faltar justificadamente durante dois dias seguidos ou interpolados por motivo de parto da mãe, filha ou irmã, quando a partorienta seja solteira, viúva, separada judicialmente de pessoas e bens ou divorciada.

Cláusula 72.^a

Comunicação e prova sobre faltas justificadas

1 - As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.

2 - Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.

3 - O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.

4 - A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir do trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 73.^a

Efeitos das faltas justificadas

1 - As faltas justificadas não determinam perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 - Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

- a) Dadas nos casos previstos na alínea d) do n.º 2 da cláusula 69.^a, salvo disposição legal em contrário, ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores;
- b) Dadas por motivo de doença desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.

3 - Nos casos previstos na alínea f) do n.º 2 da cláusula 69.^a, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado.

Cláusula 74.^a

Efeitos das faltas injustificadas

1 - As faltas injustificadas determinam sempre perda de remuneração correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

2 - Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar, para os efeitos do número anterior abrangerá os dias ou meios de descanso ou feriados imediatamente anteriores os posteriores ao dia ou dias de falta.

3 - Incorre em infração disciplinar grave todo o trabalhador que:

- a) Faltar injustificadamente durante cinco dias consecutivos ou dez interpolados num período de um ano;
- b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação, comprovadamente falso.

4 - No caso de a apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação de trabalho, se verificar com atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, não pode a entidade patronal recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

Cláusula 75.^a

Tolerância de ponto

Os trabalhadores têm direito a uma tolerância até noventa minutos por mês na altura da entrada ao serviço. Esta tolerância não poderá exceder o limite de quinze minutos em cada dia.

Cláusula 76.^a

Efeitos das faltas no direito a férias

1 - As faltas, justificadas ou injustificadas, não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 - Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tem direito.

SECÇÃO IV

Da suspensão efectiva da prestação de trabalho

Cláusula 77.^a

Suspensão da prestação do trabalho

1 - Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido

por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente o serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.

2 - O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar, continuando obrigado a guardar lealdade à entidade patronal.

3 - Porém, para efeitos de promoções automáticas só conta o tempo de efectivo serviço.

4 - O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.

5 - Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de quinze dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena da aplicação do regime previsto nas cláusulas 68.^a e 76.^a.

6 - Desde a data da apresentação do trabalhador é-lhe devida a retribuição por inteiro, assim como todos os demais direitos, mesmo que, por qualquer motivo não imputável ao trabalhador, este não retome imediatamente a prestação de serviço.

Cláusula 78.^a

Efeitos da suspensão do contrato de trabalho com relação a férias

1 - No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade, total ou parcial, do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

2 - No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

3 - Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que esta se verificar serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

Cláusula 79.^a**Interrupção ou suspensão do trabalho por conveniência ou culpa da empresa**

1 - A interrupção ou suspensão do trabalho ou da obra, ou diminuição de laboração, ordenada apenas por conveniência da entidade patronal ou decretada pela autoridade, por culpa daquela, não a escusa da obrigação de pagar aos trabalhadores o tempo correspondente às mencionadas interrupções, suspensão ou diminuição.

2 - Do valor da prestação a satisfazer pela empresa deverá deduzir-se tudo o que o trabalhador porventura receba por qualquer outra actividade remunerada exercida durante o período em que a interrupção subsista.

3 - Ouvido o sindicato, poderá ser autorizado pela Secretaria Regional do Trabalho que os trabalhadores sejam utilizados em qualquer outro serviço que eles possam executar, enquanto durar a interrupção.

4 - Se a empresa quiser declarar o carácter definitivo da interrupção, ficará sujeitas às obrigações que decorrem do regime da denúncia unilateral do contrato.

Cláusula 80.^a**Suspensão dos contratos a prazo**

1 - Sendo o contrato sujeito a prazo, a suspensão não impede a sua caducidade no termo do prazo.

2 - A suspensão não prejudica o direito de, durante ela, qualquer das partes rescindir o contrato, ocorrendo justa causa.

CAPÍTULO VII**Da cessação do contrato de trabalho**Cláusula 81.^a**Causas da extinção do contrato de trabalho**

1 - O contrato de trabalho cessa:

- a) Por mútuo acordo das partes;
- b) Por caducidade;
- c) Por rescisão de qualquer das partes, ocorrendo justa causa.

2 - A declaração da rescisão referida no número anterior deverá ser comunicada à outra parte por escrito, de forma inequívoca.

Cláusula 82.^a**Cessação por mútuo acordo**

1 - É sempre lícito à entidade patronal e ao trabalhador fazerem cessar por mútuo acordo o contrato de trabalho, quer este tenha prazo ou não.

2 - A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.

3 - Desse documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, desde que não contrariem as leis gerais do trabalho.

4 - São nulas as cláusulas de acordo revogatório, segundo as quais as partes declarem que o trabalhador não pode exercer direitos já adquiridos ou reclamar créditos vencidos.

5 - No prazo de sete dias a contar da data da assinatura do documento referido no n.º 2, o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente, reassumindo o exercício do seu cargo.

6 - No caso de exercer o direito referido no número anterior o trabalhador perderá a antiguidade que tinha à data do acordo revogatório, a menos que faça prova de que a declaração de revogar o contrato foi devida a dolo ou coacção da outra parte.

Cláusula 83.^a**Caducidade do contrato**

1 - O contrato de trabalho caduca:

- a) Expirando o prazo porque foi celebrado;
- b) Alcançando-se o fim ou concluída a tarefa para que foi celebrado, desde que expressamente fixado por escrito;
- c) Com a reforma do trabalhador;
- d) Verificando-se impossibilidade superveniente absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber.

2 - Nos casos previstos na alínea d) do n.º 1, só se considera verificada a impossibilidade quando ambos contraentes a conheçam ou devam conhecer.

Cláusula 84.^a**Denúncia do contrato**

- 1 - São proibidos os despedimentos sem justa causa.
- 2 - Pertence à entidade patronal provar a justa causa.
- 3 - A invocação dos fundamentos que constituem justa causa para despedimentos tem de ser comunicada pela entidade patronal ao trabalhador, por escrito.
- 4 - Todo e qualquer despedimento tem de ser precedido de processo disciplinar nos termos da lei vigente sob pena de nulidade.
- 5 - Todos os direitos e regalias do trabalhador se mantêm durante o decurso do processo disciplinar.
- 6 - Não se provando a justa causa alegada o trabalhador tem direito a ser reintegrado na empresa com todos os direitos e regalias que usufrua ou a optar pela indemnização legal.
- 7 - No caso referido no número anterior o trabalhador tem direito a receber todas as remunerações e subsídios contratuais que se vencerem desde a data do despedimento até ao trânsito em julgado da sentença.

Cláusula 85.^a**Rescisão com justa causa por parte do trabalhador**

- 1 - Ocorrendo alguns dos motivos de rescisão do contrato com justa causa, o trabalhador deverá comunicar à entidade patronal, por escrito, a sua intenção de pôr termo ao contrato, invocando os factos que integram a justa causa.
- 2 - A cessação do contrato nos termos do n.º 1 confere ao trabalhador o direito a receber uma indemnização equivalente a:
 - a) Três meses de indemnização se o trabalhador tiver menos de 3 anos de antiguidade;
 - b) Um mês por cada ano, ou fracção se o trabalhador tiver entre três ou dez anos de antiguidade na firma;
 - c) Se o trabalhador tiver mais de cinquenta anos de idade e mais de 10 anos de antiguidade na empresa à data do despedimento terá direito a receber a indemnização acima referida acrescida de 6 meses de remuneração.

Cláusula 86.^a**Certificado de trabalho**

- 1 - Ao cessar o contrato de trabalho, e seja qual for o motivo por ele cesse, a empresa deve passar ao trabalhador certificado onde conste o tempo durante o qual esteve ao serviço e o cargo ou cargos que desempenhou.
- 2 - O certificado não pode conter quaisquer outras referências, salvo quando expressamente requeridas pelo trabalhador.

CAPÍTULO VIII**Do trabalho de mulheres, menores e trabalhadores com capacidade reduzida****Cláusula 87.^a****Trabalho de mulheres**

- 1 - A entidade patronal tem o dever de proporcionar às mulheres condições de trabalho adequadas ao seu sexo, velando de modo especial pela preservação da sua saúde e moralidade.
- 2 - É garantido às mulheres o direito a receber, em identidade de tarefas e qualificações e idêntico rendimento de trabalho, a mesma retribuição dos homens.

Cláusula 88.^a**Direitos especiais**

- 1 - São, designadamente, assegurados às mulheres os seguintes direitos:
 - a) Não desempenhar, se diminuição de remuneração, durante a gravidez e até seis meses após o parto tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado, procedendo-se, se for necessário, à transferência de posto de trabalho, com manutenção total das garantias até aí concedidas;
 - b) Não ser despedida, salvo com justa causa, durante a gravidez e até um ano depois do parto, desde que aquela e este sejam conhecidos da entidade patronal;
 - c) Faltar durante noventa dias no período de maternidade, os quais não poderão ser descontados para quaisquer efeitos, designadamente licença, férias, antiguidade e aposentação;

- d) Para além do período referido na alínea anterior e até um ano após o parto, a mulher tem direito a dois períodos diários de meia hora para alimentar os filhos ou, se o preferir, a redução equivalente do período normal de trabalho, sem diminuição de retribuição ou possibilidade de qualquer outro tipo de compensação;
- e) Faltar dois dias por mês, sem direito à retribuição;
- f) Recusar a prestação de trabalho nocturno quando grávida.

2 - É vedado às mulheres o exercício de profissões nas quais fiquem sujeitas ao transporte ou manipulação de produtos tóxicos, ácidos ou líquidos corrosivos, gases nocivas ou ainda pesos superiores a 20Kg.

3 - Nos períodos indicados na alínea c) é vedado à mulher exercer a sua actividade ao serviço de qualquer outra entidade patronal.

Cláusula 89.^a

Licença por maternidade

1 - Dos noventa dias fixados na alínea c) no n.º 1 da cláusula anterior, sessenta deverão ser gozados obrigatória e imediatamente após o parto.

2 - Os restantes trinta dias poderão ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto.

3 - Em caso de hospitalização da criança a seguir ao parto, a licença por maternidade poderá ser interrompida até à data em que cesse o internamento e retomada a partir de então até final do período.

Cláusula 90.^a

Licença no caso de aborto ou de parto de nado-morto

1 - No caso de aborto ou no caso de nado-morto, o número de faltas para os efeitos fixados no n.º 1 da cláusula 89.^a, será de trinta dias, no máximo.

2 - Dentro do período referido no n.º 1, compete ao médico graduar o período de interrupção do trabalho em função das condições de saúde da mulher.

3 - O direito de faltar no período da maternidade, para os efeitos previstos no n.º 1 da cláusula 89.^a, cessa nos casos de morte de nado-vivo, ressalvando sempre um período de repouso de trinta dias após o parto.

Cláusula 91.^a

Trabalhadoras com responsabilidades familiares

1 - Às trabalhadoras com responsabilidades familiares deve facilitar-se o emprego a meio-tempo, reduzindo-se proporcionalmente a retribuição e todos os encargos legais que sejam devidos pela entidade patronal em função do número dos seus trabalhadores.

2 - Afim de facilitar a prestação de trabalho por parte das mulheres com responsabilidades familiares, as entidades patronais devem procurar criar, manter ou colaborar em obras de interesse social, designadamente infantários, jardins de infância e estabelecimentos análogos, quando a dimensão da empresa o justifique.

3 - Considera-se com responsabilidades familiares as mulheres casadas e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto e as que, não se encontrando nestas condições, tenham um agregado familiar ao seu cuidado.

Cláusula 92.^a

Trabalho de menores

1 - A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço, exclusivamente, trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são prestados, não sejam prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, espiritual ou moral.

2 - Para os menores de 16 anos são proibidos:

- O transporte manual de materiais pesados nos andaimes, prachadas ou escadas de acesso;
- O transporte de cargas superiores a 30Kg;
- A realização de trabalhos arriscados a alturas superiores a 9 metros;
- A realização de trabalhos sobre telhados de beirado livre.

3 - A entidade patronal é obrigada a exercer, na medida das suas possibilidades, por si ou pelo seu serviço social ou do pessoal, quando existam organizados na empresa, uma acção constante de educação e de formação profissional sobre os trabalhadores menores, bem como a colaborar na acção que, no mesmo sentido, o Estado procure desenvolver através de serviços próprios e em conjugação com as empresas.

Cláusula 93.^a**Trabalhadores com capacidade de trabalho reduzido**

1 - O trabalhador que tenha contraído qualquer deficiência física ou motora quer esta derive da idade, quer de doença ou acidente, deverá ser reconduzido no lugar que ocupava anteriormente após o seu restabelecimento.

2 - Quando se verifique diminuição de rendimento de trabalho por incapacidade parcial permanente, a retribuição do trabalhador terá por base aquela que vencia à data do acidente e nunca será inferior à devida pela incapacidade restante.

3 - As empresas obrigam-se a colocar os trabalhadores referidos no número anterior em postos de trabalho de acordo com as suas aptidões físicas e em promover as diligências adequadas à readaptação reconversão profissional.

4 - Os trabalhadores referidos nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula não poderão ser prejudicados no regime de promoção e demais regalias.

CAPÍTULO IX**Do exercício da actividade sindical na empresa****Cláusula 94.^a**

Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.

Cláusula 95.^a

Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou cinquenta dos trabalhadores da respectiva unidade de produção, ou da comissão sindical ou intersindical, sem prejuízo da normalidade da laboração, no caso de trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário.

Cláusula 96.^a

1 - Com ressalva do disposto na última parte do artigo anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o

horário normal de trabalho até um período máximo de quinze horas por ano, que contarão, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.

2 - As reuniões referidas no número anterior só podem ser convocadas pela comissão intersindical ou pela comissão sindical, conforme os trabalhadores da empresa estejam ou não representados por mais do que um sindicato.

Cláusula 97.^a

1 - Os promotores das reuniões referidas nos artigos anteriores são obrigados a comunicar à entidade patronal e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de um dia, a data e hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.

2 - Os dirigentes das organizações sindicais respectivas que não trabalhem na empresa podem participar nas reuniões mediante comunicação dirigida à entidade patronal com a antecedência mínima de seis horas.

Cláusula 98.^a

1 - Os delegados sindicais, titulares dos direitos atribuídos neste capítulo, serão eleitos e destituídos nos termos dos estatutos dos respectivos sindicatos, em escrutínio directo e secreto.

2 - Nas empresas em que o número de delegados o justifique, ou que compreendam várias unidades de produção, podem constituir-se comissões sindicais de delegados.

3 - Sempre que numa empresa existam delegados de mais de um sindicato podem constituir-se comissões intersindicais de delegados.

Cláusula 99.^a

1 - Nas empresas ou unidades de produção com cento e cinquenta ou mais trabalhadores a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, e a título permanente, um local situado no interior da empresa ou na sua proximidade, e que seja apropriado ao exercício das suas funções.

2 - Nas empresas ou unidades de produção com menos de cento e cinquenta trabalhadores a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

Cláusula 100.^a

Os delegados sindicais têm o direito de afixar, no interior da empresa e em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, de laboração normal da empresa.

Cláusula 101.^a

1 - Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de horas que não pode ser inferior a cinco por mês, ou a oito, tratando-se de delegado que faça parte de comissão intersindical.

2 - O crédito de horas atribuído no número anterior é referido ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

3 - Os delegados, sempre que pretendem exercer o direito previsto neste artigo, deverão avisar por escrito, a entidade patronal com a antecedência mínima de um dia.

Cláusula 102.^a

1 - O número máximo de delegados sindicais a quem são atribuídos os direitos referidos no artigo anterior é determinado da forma seguinte:

- a) Empresa com menos de 50 trabalhadores sindicalizados - 1;
- b) Empresa com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados - 2;
- c) Empresa com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados - 3;
- d) Empresa com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados - 6;
- e) Empresa com 500 ou mais trabalhadores sindicalizados - o número de delegados resultantes da fórmula:

$$6 + \frac{n - 500}{200}$$

representando o n número de trabalhadores.

2 - O resultado apurado nos termos da alínea e) do número anterior será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.

Cláusula 103.^a

Os delegados sindicais não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da direcção do sindicato respectivo.

Cláusula 104.^a

1 - O despedimento de trabalhadores que desempenhem funções de delegados sindicais, o que as hajam desempenhado há menos de cinco anos, com início em data posterior a 25 de Abril de 1974, presume-se feito sem justa causa.

2 - Não se provando justa causa de despedimento, aplicar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei 372-A/75 de 30 de Abril.

Cláusula 105.^a

1 - As direcções dos sindicatos comunicarão à entidade patronal a identificação dos delegados sindicais, bem como daqueles que fazem parte de comissões sindicais e intersindicais de delegados, por meio de carta registada com aviso de recepção de que será fixada cópia nos locais reservados às informações sindicais.

2 - O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de substituição cessação de funções.

CAPÍTULO X

Da medicina na empresa, higiene e segurança

Cláusula 106.^a

Medicina na empresa

As empresas representadas pela ASSICOM obrigam-se a construir os respectivos serviços médicos do trabalho nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 107.^a

Higiene e Segurança

1 - As entidades patronais e os trabalhadores representados pelas partes outorgantes obrigam-se a usar diligência especial em matéria de segurança e higiene de trabalho.

2 - Compreende-se nesta diligência a rigorosa observância das disposições contidas no Regulamento Geral de Segurança da Construção Civil, no Regulamento das Instalações Destinadas ao Pessoal Empregado em Obras e demais legislação aplicável.

3 - As partes contratantes reiteram, por esta forma, a obrigação constante do primeiro diploma referido no número anterior de proceder à distribuição dos mesmos entre os industriais e os operários e, bem assim, à fixação nos locais de trabalho das disposições de regulamentos mais directamente interessem à defesa e protecção dos trabalhadores.

4 - A ASSICOM poderá organizar cursos itinerantes para encarregados de segurança na capital do distrito do Funchal, com o apoio técnico dos organismos oficiais competentes e de outras entidades que seja possível interessar.

Cláusula 108.^a

Equipamento de trabalho

1 - O trabalho deve ser organizado e executado em condições de disciplina, segurança, higiene moralidade.

2 - A entidade patronal deve observar rigorosamente os preceitos legais e regulamentares, assim como as directivas das entidades competentes, no que se refere à higiene e segurança no trabalho.

3 - Os trabalhadores devem colaborar com a entidade patronal em matéria de higiene e segurança no trabalho e denunciar prontamente qualquer deficiência existente.

4 - Qualquer tipo de fato de trabalho, nomeadamente capacete, luvas, cinto de segurança, máscaras, botas e impermeáveis, é encargo exclusivo da entidade patronal, desde que exigido por esta, bem como as despesas de limpeza e conservação inerente a um uso moral.

5 - A escolha do tecido e dos artigos de segurança deverá ter em conta as condições climatéricas do local e do período do ano, havendo, pelo menos, dois fatos de trabalho para cada época.

6 - É encargo da entidade patronal a deterioração dos factos de trabalho, equipamento, ferramenta ou utensílio ocasionada por acidentes ou uso anormal inerente à actividade prestada.

Cláusula 109.^a

Comissões de segurança

1 - Nas empresas com obras que ocupem cem ou mais trabalhadores será formada uma comissão que assegurará o cumprimento da legislação em vigor.

2 - Cada comissão de segurança será composta por quatro membros da empresa, sendo dois designados pelo sindicato e dois designados pela entidade patronal, um dos quais será o director da obra ou o seu representante.

3 - As comissões serão coadjuvadas pelo chefe de serviços de pessoal, pelo encarregado de segurança e pelo médico da empresa e pela assistente social, se os houver.

4 - As comissões serão presididas pelos directores das obras, ou pelos seus representantes, e secretariados pelos encarregados de segurança.

5 - Os representantes dos trabalhadores nas comissões de segurança serão designados anualmente pelo respectivo sindicato, de acordo com as direcções das empresas.

6 - Na falta de acordo entre o sindicato e as empresas, a designação será feita pela delegação da Secretaria Regional do Trabalho.

7 - Estas funções, serão exercidas gratuitamente dentro das horas de serviço, sem prejuízo das remunerações normais.

Cláusula 110.^a

Atribuições das comissões de segurança

As comissões de segurança, terão, nomeadamente, as seguintes atribuições:

- a) Efectuar inspecções periódicas e todas as instalações e a todo o material que interesse à higienen e segurança no trabalho;
- b) Verificar as instruções referentes à higiene e segurança no trabalho emanadas das entidades competentes;
- c) Solicitar e apreciar sugestões do pessoal sobre questões de higiene e segurança;
- d) Esforçar-se para assegurar o concurso de todos os trabalhadores com vista à criação de desenvolvimento de um verdadeiro espírito de segurança;

- e) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou mudados de posto de trabalho recebam a formação, instruções e conselhos necessários em matéria de higiene e segurança no trabalho;
- f) Promover que todos os regulamentos, instruções, avisos e outros escritos ou ilustrações, de carácter oficial ou emanados das direcções das empresas ou obras, sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores sempre que a este interessem directamente;
- g) Colaborar com os serviços médicos e sociais da empresa e com os serviços de primeiros socorros;
- h) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos;
- i) Apresentar recomendações às direcções das empresas ou obras destinadas a evitar a repetição de acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança;
- j) Elaborar a estatística dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais.

Cláusula 111.^a**Reuniões das comissões de segurança**

1 - As comissões de segurança reunir-se-ão ordinariamente uma vez por mês e devem elaborar acta circunstanciada de cada reunião, lavrada em livro próprio, registado na Secretaria Regional do Trabalho.

2 - O presidente poderá convocar reuniões extraordinárias sempre que as repute necessárias ao bom funcionamento da comissão.

3 - As comissões de segurança podem solicitar a comparência às respectivas sessões de um funcionário da Inspeção do Trabalho.

4 - A Inspeção do Trabalho poderá convocar oficialmente a comissão de segurança quando julgar necessário.

Cláusula 112.^a**Encarregado de segurança**

Em todas as obras das empresas abrangidas por este CCTV em que se ocupem vinte ou mais trabalhadores haverá uma pessoa para tratar das questões relativas à higiene e segurança do trabalho, a qual será designada por encarregado de segurança.

Cláusula 113.^a**Funções de encarregado de segurança**

1 - Além das demais atribuições que lhes são conferidas por este CCTV os encarregados de segurança devem:

- a) Colaborar com as comissões de segurança e secretariá-las;
- b) Elaborar relatório sobre cada acidente de trabalho ocorrido, mencionando as suas causas reais ou prováveis e sugerindo providências necessárias para evitar as suas repetição;
- c) Apresentar às comissões de segurança, no fim de cada semestre, um relatório sobre as condições de higiene e segurança no local de trabalho;
- d) Submeter à apreciação das comissões de segurança, durante o mês de Janeiro, um relatório, circunstanciado da actividade desenvolvida durante o ano civil anterior em matéria de higiene e segurança no trabalho, anotando as deficiências que ainda careçam de ser eliminadas.

2 - Cópias dos relatórios previstos nesta cláusula estarão permanentemente à disposição da Inspeção do Trabalho.

Cláusula 114.^a**Funções do encarregado de segurança quando não há comissões de segurança**

Quando, em face do número de trabalhadores, não houver lugar para a existência de comissões de segurança em qualquer obra ou empresa, as atribuições que àquelas se conferem por este CCTV são transferidas para o encarregado de segurança com as necessárias adaptações.

Cláusula 115.^a**Deveres especiais das empresas em relação às comissões de segurança e encarregados de segurança**

As direcções das obras ou empresas devem:

- a) Dar o seu apoio às comissões de segurança e aos encarregados de segurança e conceder-lhes todas as facilidades para o cabal desempenho das funções;
- b) Consultar as comissões de segurança ou os encarregados de segurança sobre todas as questões relativas à higiene e segurança no trabalho;
- c) Tomar as medidas ao seu alcance para dar seguimento às recomendações recebidas das comissões de segurança e dos encargos de segurança;
- d) Comunicar à Inspeção do Trabalho, à comissão de conciliação e julgamento, à ASSICOM e ao Sindicato, no prazo de trinta dias a contar da data de entrada em vigor desde CCTV, o nome do encarregado de segurança e a composição das comissões de segurança, quando devam existir.

As alterações supervenientes serão comunicadas às mesmas entidades, no prazo de dez dias.

CAPÍTULO XI

Das obras sociais

Cláusula 116.ª

Espécies e gestão de obras sociais com interesse

1 - A entidade patronal deve interessar-se pelas obras sociais que se reconheçam necessárias ou úteis para a sua empresa ou obra.

2 - Compreendem-se, entre elas, designadamente:

- a) Cantinas ou refeitórios para o pessoal;
- b) Centros recreativos, desportivos ou culturais;
- c) Instalações sanitárias e de higiene, incluindo balneários;
- d) Instalações para alojamento do pessoal;
- e) Colónias de férias para os trabalhadores e seus filhos;
- f) Caixas de assistência ou empréstimos;
- g) Cooperativas de Consumo ou de construção;
- h) Serviços de transporte;
- i) Bibliotecas para os trabalhaodres.

3 - As obras sociais designadas no número anterior deverão ser realizadas através da colaboração com o Inatel, o IOC e outros organismos competentes.

4 - À gestão das obras sociais referidas nesta cláusula deverão ser associados, sempre que possível, e de uma forma progressiva, representantes dos trabalhadores.

CAPÍTULO XII

Das questões finais e transitórias

Cláusula 117.ª

Comissões de conciliação e julgamento

No âmbito deste CCTV é criada uma comissão de conciliação e julgamento que funcionará nos termos legais.

Cláusula 118.ª

Comissão paritária

1 - No âmbito do presente CCTV e no prazo de oito dias a contar da data da sua publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma da Maderia, é criada uma comissão paritária,

composta por quatro elementos, nomeados pelas direcções do Sindicato e da ASSICOM, que terá as seguintes atribuições:

- a) Adoptar (ampliando ou reduzindo) as categorias profissionais previstas nas cláusulas 13.ª e seguintes e prática das indústrias abrangidas por este CCTV na região, bem como proceder às respectivas definições.
- b) Classificar as profissões que venham a ser integradas, nos termos da aléna anterior de harmonia com o quadro de níveis de qualificação anexo ao Decreto-Lei n.º 49-A/77, de 12 de Fevereiro, ou outro que o venha substituir de acordo com a legislação em vigor;
- c) Apresentar sugestões devidamente fundamentadas, para melhorar, clarificar ou amplificar o conteúdo ou forma das cláusulas do presente contrato.

2 - Compete às direcções do Sindicato e da ASSICOM integrar neste CCTV as resoluções ou sugestões que a comissão paritária formule nos termos do número anterior.

Cláusula 119.ª

Aplicação de normas mais favoráveis ao trabalhador

O presente contrato não prejudica à aplicação de quaisquer normas legais ou convencionais de regulamentação de trabalho publicadas ou a publicar, na parte em que disponham mais favoravelmente, para o trabalhador, nem dele poderá resultar prejuízo para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria, e bem assim a diminuição de retribuição ou suspensão de quaisquer regalias de carácter permanente ou transitório, convencionais ou legais.

Cláusula 120.ª

Violação das cláusulas deste CCTV

1 - Sem prejuízo das sanções especialmente previstas na Lei, as entidades patronais que infringirem os preceitos deste CCTV serão punidos com multa de 500\$ a 3.000\$ por cada trabalhador em relação ao qual se verifique a infracção.

2 - Quando a infracção respeitar a uma generalidade de trabalhadores, a multa aplicável será de 15.000\$ a 150.000\$.

3 - As infracções aos preceitos relativos a retribuições serão punidas com multa que poderá ir ao dobro do montante das importâncias em dívida.

4 - Conjuntamente com as multas, serão sempre cobradas as indenizações que forem devidas aos trabalhadores prejudicados, as quais reverterão a favor dos referidos trabalhadores.

5 - Sem prejuízo da aplicação de pena mais grave prevista pela lei geral, sempre que a infração for acompanhada de coacção, falsificação, simulação ou qualquer meio fraudulento, será a mesma punida com multa 15.000\$ a 150.000\$, e a tentativa, com multa de 3.000\$ a 30.000\$.

6 - No caso de reincidência, as multas serão elevadas ao dobro.

7 - O produto das multas reverterá para o Fundo de Desemprego.

**TABELAS DE VENCIMENTO MENSAIS PARA A
INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E AFINS DA
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA SECTOR DA
CONSTRUÇÃO CIVIL**

Encarregado Geral	122 100\$00
Chefe de Oficina	108 400\$00
Encarregado Fiscal, Verificador de Qualidade	100 500\$00
Controlador	94 300\$00

PESSOAL OPERÁRIO

GRUPO - A

Encarregado de 1. ^a	98 400\$00
Encarregado de 2. ^a	94 300\$00
Arvorado	91 500\$00
Capataz	83 500\$00
Apontador	83 500\$00

GRUPOS B e C

1.º Oficial	90 300\$00
2.º Oficial	81 900\$00

**APRENDIZES DA CONSTRUÇÃO CIVIL,
CARPINTARIAS, MARCENARIAS
E SERRAÇÕES**

15 anos	37 100\$00
16 anos	46 300\$00
17 anos	49 800\$00
18 anos	70 000\$00

GRUPO - D

Assentador de Revestimentos	90 300\$00
Praticante	81 900\$00
Calceteiro	87 000\$00
Praticante	77 500\$00
Condutor Manobrador	85 100\$00
Praticante	77 500\$00
Espalhador de Betuminosos	81 900\$00
Praticante	77 500\$00
Impermeabilizador	81 900\$00
Praticante	77 500\$00
Enformador de Pré-Fabricados	85 100\$00
Praticante	77 500\$00
Assentador de Aglomerados de Cortiça	90 300\$00
Praticante	81 900\$00
Assentador de Tacos	90 300\$00
Praticante	81 900\$00
Entivador	90 300\$00
Praticante	81 900\$00
Ladrilador ou Azulejador	90 300\$00
Praticante	81 900\$00
Mineiro	90 300\$00
Praticante	81 900\$00
Montador de Chapas de Fibrocimento	81 900\$00
Praticante	70 000\$00
Montador de Tubagem de Fibrocimento	81 900\$00
Praticante	77 500\$00
Montador de Andaimos	81 900\$00
Praticante	70 000\$00
Montador de Estores	81 900\$00
Praticante	70 000\$00
Marmoritador	90 300\$00
Praticante	81 900\$00
Sondador	90 300\$00
Praticante	81 900\$00
Tractorista	90 300\$00
Praticante	81 900\$00

GRUPO-E

Ferramenteiro	77 500\$00
Batedor de Maço	77 500\$00
Fabricador de Blocos	72 300\$00
Guarda ou Vigia	70 400\$00
Marteleteiro	90 300\$00
Arieiro	70 400\$00
Trabalhador Indiferenciado	70 000\$00

AUXILIARES MENORES

15 anos	37 100\$00
16 anos	46 300\$00
17 anos	49 800\$00

SECTOR DE CARPINTARIA**GRUPO - A****PESSOAL TÉCNICO**

Encarregado Geral	122 100\$00
Chefe de Oficina	108 400\$00
Preparador de Ferramentas	81 900\$00
Fiel e Apontador	81 900\$00

GRUPO-B**Carpinteiro, Envernizador, Pintor, Riscador de Madeiras, Perfilador, Operador de Orladora, Respingador:**

1.º Oficial	90 300\$00
2.º Oficial	81 900\$00
1/2 Oficial	72 300\$00
Ajudante ou Servente	70 000\$00

GRUPO-C**Facejador, Lixador, Prensador, Colador, Cortador e Preparador de Folhas, Titular de Estores, Titular de Parquete, Condutor de Empilhador, Condutor de Grua e Condutor de Trator:**

1.º Oficial	90 300\$00
2.º Oficial	81 900\$00
1/2 Oficial	72 300\$00
Ajudante ou Servente	70 000\$00

GRUPO-D

Entregador de Materiais e Pessoal Indiferenciado	70 000\$00
--	------------

SECTOR DE MARCENARIAS**PESSOAL TÉCNICO**

Encarregado Geral	122 100\$00
Chefe de Oficina	108 400\$00
Contramestre	94 300\$00

GRUPO-A

Planteador, Escultor, Entalhador, Gravador de Couro,
--

Verificador de Qualidade, Preparador de Trabalho, Orçamentador, Expedidor de Produtos Acabados:

1.º Oficial	90 300\$00
2.º Oficial	81 900\$00
1/2 Oficial	72 300\$00

Ajudante ou Servente	70 000\$00
----------------------------	------------

GRUPO-B

Riscador de Madeiras, Embutidor, Maqueteiro, Estofador, Controlador e Colchoeiro Controlador:

1.º Oficial	90 300\$00
2.º Oficial	81 900\$00

GRUPO-C

Cadeireiro, Decorador, Dourador, Encerador de Móveis ou Soalhos, Estofador de Móveis, Marceneiro, Acabador, Pintor de Móveis-Manual ou à Pistola, Torneiro, Polidor de Móveis, Moldador Baqueteiro, Pintor de Letras e Traços, Envernizador, Perfilador, Respingador, Serrador, Operador de Máquinas de Canelas, Operador de Máquinas de Lançadeiras:

1.º Oficial	90 300\$00
2.º Oficial	81 900\$00
1/2 Oficial	72 300\$00

Ajudante ou Servente	70 000\$00
----------------------------	------------

GRUPO-D

Casqueiro, Colchoeiro, Estojeiro, Empalhador de Cadeiras, Marceneiro, Armador de Urnas Funerárias, Fiel, Facejador, Lixador Mecânico, Costureiro Controlador, Operador de Orladora, Acabador de Canelas, Acabador de Lançadeiras ou Prensador:

1.º Oficial	90 300\$00
2.º Oficial	81 900\$00
1/2 Oficial	72 300\$00

Ajudante ou Servente	70 000\$00
----------------------------	------------

GRUPO-E

Apontador	81 900\$00
-----------------	------------

GRUPO-F

Costureiro de Estofador, Costureiro de Estojeiro, Condutor de Empilhador, Condutor de Grua e Condutor de Trator:

1.º Oficial	90 300\$00
2.º Oficial	81 900\$00

GRUPO-G

Costureiro de Colchoeiro (Manual ou à Máquina), Empalhador Enchedor de Colchões e Operador de Máquinas de Colchoador e Cardeiro:	72 300\$00
Costureiro de Máquinas de Cortinado	65 400\$00
Ajudante de Costureira/o	65 300\$00

Aprendizes de Máquinas de Cortinados:

15 a 17 anos	39 600\$00
--------------------	------------

GRUPO-H

Entregador de Materiais, Porteiro, Guarda Rodante, e Pessoal Indiferenciado (Serviços de Carga e Descarga):	70 000\$00
---	------------

SECTOR DE SERRAÇÃO DE MADEIRAS**PESSOAL TÉCNICO**

Encarregado Geral	122 100\$00
Chefe de Oficina	108 400\$00
Técnico Preparador de Lâminas de Madeira	81 900\$00

GRUPO-A**Serrador de Charriot:**

1.º Oficial	90 300\$00
2.º Oficial	81 900\$00

Ajudante ou Servente	70 000\$00
----------------------------	------------

GRUPO-B**Serrador de Serra de Fita e
Motosserista:**

1.º Oficial	90 300\$00
2.º Oficial	81 900\$00
1/2 Oficial	72 300\$00

GRUPO-C

Serrador Manual, Riscador de Madeiras, Escolhedor e
Medidor de Madeiras, Perfilador, Marcador de Tabuinhas de
Máquina Automática e Ajudante Técnico, Preparador de
Lâminas de Corte de Madeiras:

1.º Oficial	90 300\$00
2.º Oficial	81 900\$00

GRUPO-D

Cortador de Árvores	72 300\$00
Empilhador de Tractor, Condutor de Grua	81 900\$00
Serrador de Serra Circular, Machiador, Face- jador, Precintador à Máquina e Pesador	90 300\$00
Caixoteiro	72 300\$00
Ajudante ou Servente	70 000\$00

GRUPO-E

Ajudante, Descascador, Encastelador, Porteiro Rondante, Precintador Manual, Marcador, Grampiador, Enfardador, Entregador de Material/ais, e Pessoal Indiferenciado.	70 000\$00
--	------------

SECTOR DE CERÂMICA E OLARIAS**GRUPO-A**

Moldador de 1.ª, Oleiro de 1.ª, Formista Moldista de 1.ª, Prensador de Telha, Enfornador, Desenfornador de Telha.....	85 200\$00
---	------------

Moldador de 2.ª, Oleiro Rodista de 2.ª, Formista Moldista de 2.ª, Apontador, Oleiro Assador, Oleiro Colador, Oleiro Rodista de Louça Vulgar não Vidrada, Amassador ou Moedor de Barro, Operador de Máquinas de Amassar, Acabador, Escolhedor Redordado	78 300\$00
--	------------

Moldador de 3.ª, Oleiro Rodista de 3.ª.....	72 600\$00
---	------------

GRUPO-B

Pintor ou Pintora de 1.ª, Acabador ou Acabadora de 1.ª.....	85 200\$00
Pintor ou Pintora de 2.ª, Acabador ou Acabadora de 2.ª.....	78 300\$00
Pintor ou Pintora de 3.ª, Acabador ou Acabadora de 3.ª.....	72 600\$00

GRUPO-C

Servente ou Ajudante.....	69 300\$00
---------------------------	------------

APRENDIZES

15 anos.....	32 600\$00
16 anos	38 400\$00
17 anos	43 400\$00
18 anos inclusivé.....	69 300\$00

**SECTOR DE MOTORISTAS DA
CONSTRUÇÃO CIVIL**

Motoristas de Veículos Pesados de Mercadorias.....	90 300\$00
Motoristas de Veículos Ligeiros de Mercadorias ou Mistos	81 900\$00
Ajudante de Motorista ou Servente	70 000\$00

**SECTOR DE TRABALHADORES ELECTRICISTAS
NA CONSTRUÇÃO CIVIL**

Encarregado	109 000\$00
Oficial Principal	105 900\$00
Oficial	102 200\$00
Pré-Oficial:	
2.º ano	85 100\$00
1.º ano	75 400\$00
Ajudante:	
2.º ano	65 400\$00
1.º ano	57 100\$00

APRENDIZES

16 anos	44 500\$00
15 anos	36 900\$00

TÉCNICOS DE DESENHO

Desenhador e Medidor	102 800\$00
Desenhador Projectista	132 100\$00
Planificador	118 400\$00
Tirocinante	78 200\$00
Praticante	53 600\$00

INDÚSTRIA VIDREIRA

Encarregado	115 500\$00
Oficial de:	
Bisilador	105 800\$00
Colocador	105 800\$00
Cortador de Banca	105 800\$00
Espelhador	105 800\$00
Polidor	105 800\$00
Pré-Oficial 2.º Ano	91 900\$00
Pré-Oficial 1.º Ano	83 800\$00

PRATICANTES

4.º ano	73 200\$00
3.º ano	66 200\$00
2.º ano	61 500\$00
1.º ano	55 300\$00

APRENDIZES

17 anos	46 900\$00
16 anos	42 600\$00
15 anos	39 300\$00
Servente	79 000\$00

TÉCNICOS DE TOPOGRAFIA

Ajudante de Fotogrametrista	68 400\$00
Fotogrametrista	113 400\$00
Fotogrametrista Auxiliar	88 600\$00
Geómetra, Cartógrafo ou Calculador Topocartográfico	123 900\$00
Medidor de Topografia	68 400\$00
Porta Miras	66 900\$00
Registador	77 500\$00
RevisorFotogramétrico	93 900\$00
Topógrafo.....	113 400\$00
Topógrafo Auxiliar	88 600\$00

**INDÚSTRIA DE MÁRMORES E
PEDREIRAS DE BRITAS**

Encarregado geral	136 400\$00
Encarregado de Oficina	126 200\$00
Encarregado de Pedreira.....	122 400\$00
Subencarregado de Oficina	122 400\$00
Canteiro Ornatista de 1.ª	122 400\$00
Cabouqueiro ou Montante.....	117 400\$00
Canteiro de 1.ª.....	117 400\$00
Canteiro Assentador.....	117 400\$00
Canteiro Ornatista de 2.ª.....	117 400\$00
Condutor de Veículos Industrias Pesados.....	117 400\$00
Polidor Torneiro de 1.ª.....	117 400\$00
Serrador de Fio.....	117 400\$00
Torneiro de 1.ª.....	117 400\$00
Canteiro de 2.ª.....	116 100\$00
Carregador de Fogo.....	116 100\$00
Gravador de Maquinista.....	116 100\$00
Operador de Vagondrill.....	116 100\$00
Maquinista de Corte de 1.ª	116 100\$00
Polidor Manual de 1.ª.....	116 100\$00
Polidor Maquinista de 1.ª	116 100\$00
Praticante Cabouqueiro	116 100\$00
Serrador de 1.ª	116 100\$00
Torneiro de 2.ª	116 100\$00

Condutor de Veículos Industriais Ligeiros	110 100\$00
Marteleiro	110 100\$00
Pedreiro Montante	110 100\$00
Polidr Torneiro de 2. ^a	110 100\$00
Britador (Operador de britadeira ou alimentador de britadeira).....	110 100\$00
Maquinista de Corte de 2. ^a	110 100\$00
Polidor Manual de 2. ^a	110 100\$00
Polidor Maquinista de 2. ^a	110 100\$00
Seleccionador de Mármoreos	110 100\$00
Serrador de 2. ^a	110 100\$00
Servente de Pedreira	110 100\$00
Acabador de 1. ^a	98 700\$00
Apontador	98 700\$00
Praticante de Condutor	98 700\$00
Ajudante de Maquinista	97 800\$00
Guarda	97 800\$00
Guarda de Ronda	97 800\$00
Servente	97 800\$00
Acabador de 2. ^a	90 900\$00
Guarda Residente	90 900\$00
Servente de Limpeza	88 400\$00
Aprendiz de 3. ^a ano	84 600\$00
Aprendiz de 2. ^a ano	60 400\$00
Aprendiz de 1. ^a ano	51 100\$00

SECTOR DA HOTELARIA NA CONSTRUÇÃO CIVIL

Encarregado de Refeitório	94 300\$00
Cozinheiro 1. ^a	95 200\$00
Cozinheiro 2. ^a	81 900\$00
Ecónomo	90 300\$00
Dispenseiro	81 900\$00
Empregado de Balcão 1. ^a	81 900\$00
Empregado de Balcão 2. ^a	78 800\$00
Empregado de Refeitório	81 900\$00
Lavador	76 700\$00
Roupeiro	76 700\$00
Estagiário	74 600\$00
Jardineiro	74 600\$00
Empregado de Limpeza de dormitório	73 500\$00

Funchal, 9 de Janeiro de 1997.

Pela ASSICOM - Associação da Indústria, Associação de Construção
da Região Autónoma da Madeira

(Assinaturas iligíveis)

Pelo SICOMA - Sindicato dos Trabalhadores da Construção,
Madeiras, Olarias e Afins da Região Autónoma da Madeira

(Assinaturas iligíveis)

Entrado em 7 de Abril de 1997.

Depositado em 14 de Abril de 1997, a fl.ºs 84 do livro n.º 1, com
o n.º 8/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79 de
29 de Dezembro.

O preço deste número: 1.352\$00 (IVA INCLUIDO 4%)

"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".	ASSINATURAS		"O preço dos anúncios é de 180\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".
	Completa (Ano) ...	10 600\$00 (Semestral) ...	
	Uma Série " ...	4 000\$00	" ... 2 150\$00
	Duas Séries " ...	7 300\$00	" ... 3 800\$00
	Três Séries " ...	10 400\$00	" ... 5 500\$00
<p>Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 25\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável. (Portaria n.º 191/96, de 18 de Novembro)</p>			

Execução gráfica "Jornal Oficial"